

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	39
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	88
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	106
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	115
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	142
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	145
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	148

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	171
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	174
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	176
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	184
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	187
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	190
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	192

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0897/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010812858202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA RIBEIRO ESPÍRITO SANTO, matrícula n. 124031, para, das 18h de 6 de junho às 9h de 9 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0898/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o resultado final do Edital de Remoção n. 005, de 24 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2150, de 5 de maio de 2025, e o teor do e-Doc de protocolo n. 07010813388202514,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora JULIANA ATTAB THAME GRISANI, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 84808, da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins para a 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0899/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010813128202522,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, para mandato de um ano, no período de 5 de junho de 2025 a 5 de junho de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 3º Revogo a Portaria n. 359/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0900/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010814290202568, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar no AREsp 2910910 (2025/0134098-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0901/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010813940202558,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLEs DANILO TAVARES OLIVEIRA, Técnico Ministerial Especializado - Manutenção, matrícula n. 89208, para o exercício das suas funções no Cartório De Registro, Distribuição E Diligência De 2ª Instância, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 222/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, TONERS E CARTUCHOS DE TINTAS PARA IMPRESSORAS UTILIZADOS PELAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras utilizados pelas unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90008/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à Empresa Josue R da Silva Ltda; os itens 2 e 3 à Empresa Jm Comercio Ltda; os itens 4, 5, 6 e 7 à Empresa Papelaria Estrela do Oriente Ltda; os itens 8, 9, 10, 11, 19, 25, 26 e 28 à Empresa V. C. da Rocha Distribuidora; os itens 12 e 13 à Empresa Master Informatica do Brasil Ltda; os itens 14, 15 e 16 à Empresa Rrm Servicos e Comercio de Cartuchos Ltda; os itens 17, 18, 21, 22, 23 e 24 à Empresa Bnb Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda; o Item 20 à Empresa Dhz Comercio de Suprimentos Ltda; e o Item 27 à Empresa Octaprint Suprimentos de Informatica Ltda; e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0412971](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/06/2025, às 16:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0413199 e o código CRC 887AB8DD.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003310

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003310, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar possível ausência de repasse à Previdência Social Oficial pelo Município de Pium*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010525

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010525, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia de que a paciente M. M. T. A., internada na UTI do HPG, inconsciente, com ventilação mecânica e desenvolveu escaras nas nádegas por falta de movimentação do seu corpo nos horários e momentos indicados.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001820

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001820, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar irregularidades na contratação de cartão de crédito consignado, pelos servidores públicos municipais, por intermédio da CIASPREV*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001610

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001610, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar possível existência de "servidores fantasmas" no Município de Santa Rita do Tocantins (TO), especificamente em relação aos Srs. S. Z., e S. P. .* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001119

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001119, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar e acompanhar as ações desenvolvidas pelo município de Lagoa da Confusão/TO para a prevenção e combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010656

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010656, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar irregularidades na prestação de serviço público essencial de energia elétrica aos moradores do Assentamento Vale Verde, situado na zona rural do Município de Gurupi, decorrente da interrupção prolongada e demora na consequente religação do fornecimento de energia elétrica, pela concessionária Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S/A*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001261

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001261, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar possível prática de conduta irregular atribuída à servidora pública D. R. R. P., efetiva na rede estadual de ensino, que, em janeiro/2017, assumiu a secretaria de educação de Porto Nacional, ocupando cargo de natureza comissionada e de livre nomeação*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008571

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008571, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar cumprimento da Lei Municipal de Palmas n. 2.330/2017 e da Lei Federal n. 12.587/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.640/2018), especialmente no que se refere à necessidade de autorização do poder público para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, por parte das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica que prestam esse serviço em Palmas, de modo a prevenir um aumento dos riscos a que estão sujeitos os consumidores devido à falta de controle municipal sobre o cumprimento dos requisitos legais pelos fornecedores desse serviço.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004740

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004740, oriundos da GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, *visando apurar possível desmatamento na Fazenda Matinha, situada no Município de Paranã*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002473

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002473, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA, *visando apurar se houve desvio de finalidade na instauração de VPI em desfavor de Deputado Federal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008777

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008777, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possíveis irregularidades na Carta Convite n. 8/2010, celebrada entre o Município de Muricilândia/TO e a empresa MAEVE Produtos Hospitalares LTDA, no âmbito de aquisição de produtos hospitalares*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008758

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008758, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta omissão no dever de prestar contas anuais de ordenador de despesas por então prefeito do Município de Carmolândia, no exercício financeiro de 2008*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007712

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007712, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por então Prefeito de Nova Olinda-TO, Jesus Evaristo Cardoso, consistente no reiterado descumprimento de requisições ministeriais formuladas no âmbito de diversos procedimentos extrajudiciais (ICP's n. 2019.0003313, 2019.0000890 e 2019.0002815), em tese violando os princípios da administração pública previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007625

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007625, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar eventual irregularidade praticada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Muricilândia, no exercício de 2021, consistente na aquisição de carteiras em couro para Vereadores e Certificado Digital E-CPF, efetuando gastos sem permissivo legal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006243

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0006243, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar contrato para iluminação pública na cidade de Pequizeiro no valor de R\$ 1.887.500,00, onde existe um forte indício de sobrepreço que precisa ser investigado*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000048

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0000048, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA, *visando apurar eventual violação ao art. 45, inciso VII, e ao art. 72, ambos do Decreto Estadual n. 5.979/2018 (prerrogativas de integrantes da Polícia Civil) e ao art. 7º, inciso XXI, alínea "a", da Lei n. 8.906/1994 (prerrogativas de advogados), em âmbito estadual, por parte da Polícia Civil do Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003080

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0003080, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, *visando apurar presença de processos erosivos que podem estar ocasionando danos ambientais nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão, possivelmente decorrentes do uso agroindustrial de áreas ambientalmente protegidas ou sem licença ambiental, em imóveis distribuídos nos municípios de Dianópolis, Lizarda, Mateiros, Ponte Alta do Bom Jesus e Rio da Conceição, tendo como objeto averiguar a regularidade ambiental dos referidos imóveis.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011221

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0011221, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar notícia acerca da inoperância do Portal da Transparência de Oliveira de Fátima, sem disponibilização em tempo real de decretos, portarias, folha de pagamento e movimentações financeiras*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011776

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0011776, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, *visando apurar notícia de que o Município de Axixá do Tocantins contratou exibição de show musical com a banda "Moleca 100 Vergonha", que, contudo, não se apresentou conforme avençado*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002525

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0002525, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar demora na prestação dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência do Hospital Unimed Palmas em decorrência de eventual falha no dimensionamento do número de profissionais médicos necessários para o adequado atendimento aos pacientes, principalmente nos períodos de maior demanda, conforme vídeo gravado por usuária na sala de pronto atendimento dessa unidade de saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006913

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006913, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar falta de transparência nas faturas de energia elétrica emitidas pela empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, bem como possíveis erros de cálculos no tocante à compensação de energia elétrica produzida pelo consumidor residencial (microgeração)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0001272

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0001272, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar possível fraude em processo licitatório/chamamento público, que em tese, os gestores teriam habilitado as empresas aptas a prestação de serviços conforme o edital e deveriam distribuir os serviços em igualdade às empresas habilitadas, mas escolheu apenas uma, sem a mínima transparência, usando critérios sigilosos, e ainda, após questionarem tal escolha, não obtiveram respostas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003198

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003198, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar possível omissão da Secretaria de Educação de Porto Nacional quanto à entrega e à aprovação das prestações de contas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 pelo Conselho Municipal do FUNDEB (CACS-FUNDEB), bem como para averiguar supostas irregularidades na atuação de L. S. C., enquanto presidente do referido colegiado, sobretudo no que tange à forma de sua investidura e ao regular desempenho das funções.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003080

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0003080, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, *visando apurar presença de processos erosivos que podem estar ocasionando danos ambientais nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão, possivelmente decorrentes do uso agroindustrial de áreas ambientalmente protegidas ou sem licença ambiental, em imóveis distribuídos nos municípios de Dianópolis, Lizarda, Mateiros, Ponte Alta do Bom Jesus e Rio da Conceição, tendo como objeto averiguar a regularidade ambiental dos referidos imóveis.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010118

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010118, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar estacionamento irregulares nas calçadas de estabelecimentos empresariais da cidade de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009168

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009168, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível irregularidade na contratação de uma entidade social para a realização de cirurgias cardíacas em crianças no Hospital Municipal de Araguaína, no estado do Tocantins, sem a realização de licitação*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008866

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008866, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar manutenção de excessivos contratos temporários no Município de Aragominas fora do permitido em lei, no ano de 2010*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 2710/2025

Procedimento: 2023.0004735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2022 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento ministerial há Parecer Técnico do CAOMA, descrevendo desmatamento de 19,45 ha sem autorização do órgão ambiental, sendo 15,2 ha em área de Reserva Legal, área ambientalmente protegida, na propriedade Fazenda Santa Isabel, tendo como proprietário(a) Raul Lopes Mariano, CPF/CNPJ 126.918****;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 45;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC com seguinte objeto: acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 45, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Isabel, área de 741,24 ha, Município de Jaú do Tocantins, tendo como proprietário(a), Raul Lopes Marino, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;
- 4) No prazo de 90 (noventa dias), certifique-se o cumprimento das cláusulas do TAC;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004167

Em exame a '*denúncia*' que versa sobre suposta captação ilícita de voto que teria favorecido a então candidata ao cargo de vereadora de Brejinho de Nazaré (TO) Samila Ferreira Vilarinho.

Segundo o(a) seu autor(a), "*A vereadora eleita em Brejinho de Nazaré - Samila Ferreira Vilarinho - durante a disputa eleitoral utilizou de seu cargo de enfermeira para atribuir vantagem indevida durante a eleição para conseguir votos. Durante o ano de 2024 mais precisamente após julho de 2024, a candidata hora enfermeira utilizava sua função para conseguir burlar o sistema de consultas médicas levando diversas famílias de madrugada entre 00:00h e 05:00h para o Hospital de Porto Nacional.*" (evento 01).

Compulsando os autos, verifica-se que a '*denúncia*' é instruída com os nomes de algumas pessoas que, supostamente, foram encaminhadas pela candidata investigada.

Com efeito, nota-se dos autos que de acordo com os registros de atendimento constantes no evento 08 os pacientes Fausta Suéllen Medeiros, Raimunda Suely Medeiros e Estevão Alves de Souza deram entrada no HRPN ainda no ano de 2022, no período da tarde. Leiliane Pereira Xavier e Zeneide Pinto Xavier tiveram seus atendimento realizados em 2023, também no período da tarde. Já Marinalva Barbosa Ribeiro foi a única com registro de entrada em 26/07/2024 às 17 h 24 min. Não houveram informações sobre Joanessy Medeiros, Joaquina Pinto e Wanderlucia Nunes Carvalho.

Como não há provas mínimas do alegado e se trata de representação anônima, não há como notificar a parte que formulou a representação para trazê-las aos autos.

Assim, não há providências a serem tomadas senão o arquivamento dos autos por falta de provas, determinando, desde logo, a notificação da própria investigada.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO e o Procurador Regional Eleitoral no Tocantins.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2021.0003338

Inquérito Civil nº. 2021.0003338.

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base na apuração acima epigrafada, requerer:

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar ocorrência de despejo indiscriminado de materiais plásticos e outros dejetos em área de vegetação natural, no âmbito do Município de Ananás/TO, conduta essa praticada após a atividade de recolhimento de lixo da zona urbana pelo Poder Público. Para elucidação dos fatos, foram expedidas as diligências pertinentes.

Eis o sucinto relatório.

II – RAZÃO DO ARQUIVAMENTO

Durante a tramitação do feito, foram colhidas informações junto à Prefeitura (evento 9), as quais esclarecem que os despejos de lixo às margens da via de acesso ao lixão municipal não vêm sendo realizados pelos servidores responsáveis pela coleta, no âmbito da atual gestão. Ressaltou-se que tais condutas decorrem, na verdade, da falta de cooperação da própria população, que, apesar dos esforços da administração em manter as vias públicas limpas, insiste em realizar descartes irregulares nas margens das estradas que circundam os acessos à cidade.

Foi informado ainda que o Poder Público tem promovido diversas ações de conscientização e fiscalização, inclusive com a instalação de placas de advertência em pontos estratégicos da cidade, conforme comprovado por fotografias anexadas aos autos, sendo essas medidas de caráter contínuo.

Importante destacar que os fatos apurados neste procedimento coincidem com os objetos da Ação Civil Pública nº 0000147-14.2018.827.2703, de escopo mais abrangente, a qual já abarca as medidas judiciais necessárias à solução da problemática ambiental em análise.

Diante das diligências realizadas, restou demonstrado que não subsistem, no momento, elementos suficientes a justificar a continuidade da apuração no âmbito deste Inquérito Civil, considerando, sobretudo: As providências já adotadas pelo Poder Público municipal no sentido de coibir o descarte irregular de resíduos sólidos; A inexistência de indícios de que agentes públicos da atual gestão estejam contribuindo diretamente para a prática investigada; A existência de ação judicial em curso (ACP nº 0000147-14.2018.827.2703) que trata dos mesmos fatos, com abrangência mais ampla.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apuração deste Inquérito Civil, de rigor o seguinte:

1. remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no *placard* da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido; e,
2. No caso dos autos, não há pessoa física ou órgão a ser notificado, em razão da ausência de identificação do denunciante.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Araguatins, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920470 - ARQUIVAMENTO - AUTORIA NÃO RECONHECIDA.

Procedimento: 2022.0010159

No anexo, a promoção de arquivamento.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Derrubada de árvores na Ilha São Vicente - Araguatins..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/316666f46477419525719c4e8fce5e35

MD5: 316666f46477419525719c4e8fce5e35

Araguatins, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007093

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0007093, Protocolo 7010802509202586. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 08/05/2025, sob o Protocolo nº 7010802509202586 - Suposto Gasto Indevido com Combustível, Prática de Nepotismo e Outras Irregularidades no Município de Talismã.

DOS FATOS:

Assunto: Irregularidades na administração Municipal de Talismã. “No dia 08 do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, por volta das 14h 06min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão, de forma anônima, relatando Que o prefeito do município de Talismã, o sr. Mouro Flávio Moura e França, faz compras de combustíveis em Posto de propriedade de seu irmão – Fábio Moura França – Auto Posto Cristo Rei - SB combustíveis.

Denuncia também nepotismo no âmbito da administração Municipal onde o sr. Amarildo Marsal Cardoso, Secretário da Administração tem sua esposa lotada no CRAS, a sr.ª Maria Rosângela Marsal Cardo. Denuncia que o sr. Márcio Alípio Macedo, motorista está em desvio de função, exercendo atividades como vigilante noturno e, apesar de ter lotação de servidor concursado no cargo de motorista, está contratando mais motoristas. Informa também casos de irregularidades em nomeações de servidores que estão em cumprimento de período de estágio probatório.

1. Sr. Felipe Moreira Cavalcante Milhomem, assumindo cargo de subsecretário de Recursos Humanos; 2. Sr.ª Fabiana Alípio Macedo Parenta, professora e nomeada como Secretária Municipal de Educação; 3. Sra. Késia (não sabe informar o sobrenome) foi nomeada como Secretária da Saúde.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO e ao Secretário da Administração do Município, Sr. Amarildo Marsal Cardoso, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

b) Notifique-se a Sra. Maria Rosângela Marsal Cardoso, para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta juntado no (evento 9), o Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO informou que:

"1. Aquisição de combustíveis junto ao Auto Posto Cristo Rei – SB Combustíveis: As informações pertinentes a esse tema, referente à empresa de propriedade do Sr. Fábio Moura França, irmão do Prefeito Municipal, já foram devidamente prestadas no âmbito da Notícia de Fato nº 2025.0003868, onde consta a justificativa e legalidade dos procedimentos adotados pela Administração, inclusive tendo sido arquivada.

2. Suposto nepotismo envolvendo o Sr. Amarildo Marsal Cardoso: A Sra. Maria Rosângela Alcântara Cardoso, citada na denúncia como esposa do Secretário de Administração, não está lotada no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS. Trata-se de profissional habilitada, Assistente Social regularmente inscrita no respectivo conselho, que participou do credenciamento de profissionais junto ao Fundo Municipal de Saúde, estando atualmente lotada e em exercício no Posto de Saúde deste Município, conforme contrato administrativo.

3. Desvio de função do servidor Márcio Alípio Macedo: Sobre a alegação de desvio de função envolvendo o servidor Márcio Alípio Macedo, informamos que foi sanada, estando o servidor atualmente lotado na SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício da função de motorista da Secretária de Educação.

4. Nomeações para cargos comissionados por servidores em estágio probatório: O senhor Felipe Moreira Cavalcante Souza Milhomens, e as senhoras Fabiana Alípio Macedo Parente e Quezia Pereira Machado foram regularmente nomeado (as) para exercerem cargos em comissão de Secretário(a) Municipal, funções de natureza

política e de confiança, previstas na estrutura organizacional da Administração, cujas nomeações são de livre nomeação e exoneração, com base no critério da confiança e no interesse público, sendo portanto de natureza "ad nutum".

Destaca-se que a nomeação para cargo comissionado não configura promoção nem ascensão funcional, não implicando mudança no cargo efetivo nem concessão de vantagem indevida."

A Sra. Maria Rosângela Marsal Cardoso juntou resposta da Notificação no (evento 10) esclareceu que:

"Atualmente exerço a função de assistente social, estando devidamente lotada no Fundo Municipal de Saúde do Município de Talismã/TO, e não no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). como consta na denúncia apresentada. Esclareço ainda que fui regularmente credenciada por meio de processo de credenciamento público promovido pelo Fundo Municipal de Saúde, nos termos da legislação aplicável, com ampla publicidade e observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Importa destacar que meu esposo não possui qualquer vínculo com o Fundo Municipal de Saúde, tampouco exerço qualquer função que implique vinculação hierárquica ou subordinação direta a ele. Portanto, não há configuração de nepotismo, uma vez que a natureza do vínculo por credenciamento não se confunde com nomeação para cargo comissionado ou função de confiança, nos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência consolidada sobre o tema."

Sobreveio resposta do Ofício nº 267/2025 juntado no (evento 11), dado pelo Secretário da Administração de Talismã/TO informando que:

"A Sra Maria Rosângela Alcântara Cardoso possui formação superior em Serviço Social e encontra-se regularmente inscrita no respectivo conselho profissional Sua atuação junto ao Fundo Municipal de Saúde se dá na qualidade de assistente social credenciada, tendo sido submetida, à época de sua contratação, ao procedimento de credenciamento público, promovido pela Comissão Permanente de Licitação e vinculado ao

Fundo Municipal de Saúde.

Ressalte-se que o credenciamento público é uma forma de contratação que se diferencia da nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, afastando, portanto, a configuração de nepotismo nos moldes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica apenas à nomeação de cônjuges ou parentes para cargos em comissão ou funções gratificadas, o que não é o caso dos autos. Ademais, a referida profissional preenche todos os requisitos técnicos exigidos para a função que exerce, sendo selecionada com base em critérios objetivos e impessoais, inexistindo relação de subordinação direta entre o Secretário Municipal de Administração e as atividades desempenhadas pela mesma, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou favorecimento pessoal na contratação em tela, tampouco afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.”

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2161 datado em 21 de maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações no (evento 14) .

É o relatório do essencial.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o *Parquet*, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam a identificação de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto fato ilícito, ou seja, elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança das alegações de supostas irregularidades no Município de Talismã/TO.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

As respostas apresentadas pelo Prefeito Municipal, pela Sra. Maria Rosângela Alcântara Cardoso e pelo Secretário da Administração demonstram a regularidade dos procedimentos já foi devidamente analisada e arquivada em procedimento administrativo anterior (Notícia de Fato nº 2025.0003868), não havendo elementos novos que justifiquem nova investigação sobre a mesma matéria.

Quanto ao suposto nepotismo, a contratação da Sra. Maria Rosângela Alcântara Cardoso ocorreu mediante credenciamento público, procedimento distinto da nomeação para cargo em comissão, não se enquadrando, portanto, na vedação da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Ademais, inexistente subordinação hierárquica entre a profissional e seu esposo, afastando qualquer configuração de nepotismo.

Ressalte-se que o processo de credenciamento mencionado refere-se à modalidade de inexigibilidade de licitação introduzida pela Lei nº 14.133/2021, conforme disposto no art. 6, inciso XLIII, que define:

“Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade e executem o objeto quando convocados.”

Destaca-se a jurisprudência já consolidada:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Remessa necessária. Não conhecimento. Artigos 17, § 19, IV e 17-C, § 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992. Alterações de natureza formal trazidas pela novel legislação. Tempus regit actum. 2. Lei nº 14.230/2021: Subsistência, no texto modificado do art. 11 da Lei de Improbidade, de figura à qual se amoldam os atos cuja prática foi apontada na inicial; 3. Improbidade Administrativa. Não caracterização. Condutas imputadas à ré que nem mesmo aparentam caracterizar ineficiência administrativa, e muito menos se habilitam a serem reconhecidas como ato de improbidade. 3.1. Nepotismo. Arguições que não se sustentam. Contratações não se subsumem ao entendimento expressado na Súmula Vinculante nº 13. 3.2. Contratações de médicos por meio de pessoas jurídicas. Regularidade. Município que se utilizou de credenciamento de potenciais prestadores de serviço. Modalidade em que não há propriamente licitação. Procedimento realizado ante o manifesto desinteresse dos médicos em trabalhar na localidade. Justificativa que encontra suficiente prova nos autos. Processo de credenciamento que não padece de nenhum vício formal. Ausência de elementos indicativos de enriquecimento ilícito ou dano. 3.3. Contrato de gestão com organização social. Alegação de o que Município teria terceirizado a área da Saúde. Inocorrência. Não é defeso ao administrador público municipal firmar contratos de gestão com Organizações Sociais na área de saúde pública. Precedente do STJ. Dispensa de licitação. Definição da extensão e alcance da prestação que cabe ao administrador público. Contrato que têm natureza de convênio, e dada a harmonia de objetivos do Estado e da entidade conveniada, não se confunde com terceirização de serviços. ADI nº 1.923/DF. Contratos de gestão que não padecem de irregularidades e para os quais não se aponta de forma concreta má gestão dos recursos destinados à execução do contrato. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelo desprovido. (TJ-SP - Apelação: 1001448-49.2019.8.26.0123 Capão Bonito, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 07/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024)

Assim, não há elementos que apontem qualquer irregularidade no processo de credenciamento público realizado pelo Município de Talismã/TO. Consequentemente, as alegações de nepotismo não encontram respaldo nos elementos probatórios disponíveis nos autos, tampouco na legislação aplicável.

Quanto ao desvio de função, a irregularidade apontada foi prontamente sanada pela Administração Municipal, retornando o servidor às suas funções originárias.

Por fim, as nomeações para cargos comissionados são de natureza política e de livre nomeação, não constituindo promoção ou ascensão funcional, sendo, portanto, legítimas.

No mais, deve-se rememorar que para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei nº 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei nº 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO” (Tema 1199, RE nº 843989/PR).

Ainda, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.429/92, “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de

improbidade administrativa".

Então, considerando que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito ou improbo, não se visualiza razões para a continuidade de tramitação deste feito. Desse modo, a única medida aos presentes autos é a promoção de arquivamento.

Ademais, apesar da notificação via edital, o(a) denunciante não apresentou elementos adicionais que permitissem a continuidade da apuração, inviabilizando o início de investigações mais aprofundadas.

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o respectivo arquivamento da notícia de fato nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e §5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007656

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0007656, Protocolo 7010804879202558. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16/05/2025, sob o Protocolo nº 7010804879202558 - Suposto Uso do Dinheiro Público em Forma de Diárias na Câmara Municipal de Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Alguns vereadores de talismã usam dinheiro público em forma de diárias, indo em palmas em gabinete de deputados protocolando documentos apenas para justificar os gastos, sabendo q tudo pode ser feito de forma digital isso e brincar com a cara do povo peço intervenção do MP para explicações dos mesmos.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2161 datado em 21 de maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações no evento 6.

É o relatório.

A denúncia limita-se apenas a informar suposto uso do dinheiro público em forma de diárias na Câmara Municipal de Talismã/TO, apontando possível prática de improbidade administrativa. Contudo, não foram apresentados elementos materiais ou indiciários concretos, tais como fotografias, vídeos, documentos, registros de localização exata da propriedade, identificação de servidores envolvidos ou outros meios de prova que permitissem a corroboração das alegações e o início de uma investigação formal.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Ademais, o(a) noticiante, devidamente intimado(a) por edital para complementar as informações, conforme determinado, não apresentou qualquer dado adicional no prazo estipulado, o que reforça a insuficiência de elementos para a continuidade do procedimento. Nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a falta de elementos probatórios mínimos e a não complementação das informações pelo

denunciante justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006935

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0006935, Protocolo 07010801042202557. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 07/05/2025, sob o Protocolo nº 07010801042202557- Uso Indevido de Maquinários Públicos no Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Quero aqui fazer uma denuncia sobre a prefeitura de Alvorada Tocantins. Nesse exato momento maquinários da Prefeitura de Alvorada esta na propriedade do Secretario de Infraestrutura de Alvorada, Pai da então Prefeita Thaynara de Melo Moura, fazendo serviços de gradear terra, jogar calcario e fazendo represas. Nessa fazenda se encontra Tratores, Esparramadeira de Calcário, Pá Carregadeira, Patrol (Motoniveladora), Caminhões caçambas e funcionários do Município.

Camionete da secretaria de saúde Amarok Branca e uma Hilux branca também do município esta sendo utilizado para presta assistência. Levanto container de combustível e os servidores públicos. Esse ato de Improbidade Administrativo gera grande prejuízo aos cofres públicos. Pois estão sendo utilizado maquinários, servidores e combustível da Prefeitura Municipal de Alvorada. Eu poderia fazer tal denuncia a policia civil, mas devido ao grande acesso deles com os policias da cidade, acredito que não iria ter andamento. Dados da Localização:

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial n.º 2160 datado em 19 de maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações no evento 6.

É o relatório.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao

interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Analizando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam a identificação de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto fato ilícito, ou seja, elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança das alegações.. A ausência de informações concretas, como nomes, datas, locais ou quaisquer outros dados que possam orientar uma investigação preliminar, impede a adoção de medidas eficazes para a apuração dos fatos narrados.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, o noticiante limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer documento, indício, data específica, nome de envolvidos, testemunhas ou outras circunstâncias que pudessem conferir credibilidade às informações apresentadas.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

A pretensa notícia se limita a alegações vagas e imprecisas, fundadas em conjecturas e suposições, que não permitem sequer o direcionamento de diligências preliminares para apuração dos fatos.

A atuação ministerial, especialmente no campo investigativo, deve pautar-se pela eficiência e economicidade, evitando-se o dispêndio de recursos públicos em apurações desprovidas de elementos mínimos de convicção.

Ademais, a instauração de procedimento investigatório com base em alegações genéricas e destituídas de elementos indiciários mínimos poderia configurar constrangimento injustificado a pessoas eventualmente envolvidas, em afronta aos princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, não legitima a utilização de denúncias anônimas desprovidas de substrato probatório como base para persecuções penais ou investigações amplas, sendo necessário um juízo de plausibilidade que, no presente caso, não se verifica.

Importante ressaltar que o arquivamento ora determinado não impede que, surgindo novos elementos de informação sobre os fatos narrados, o Ministério Público reaprecie a questão e adote as providências cabíveis.

Ademais, o(a) noticiante, devidamente intimado(a) por edital para complementar as informações, conforme determinado, não apresentou qualquer dado adicional no prazo estipulado, o que reforça a insuficiência de elementos para a continuidade do procedimento. Nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a falta de elementos probatórios mínimos e a não complementação das informações pelo denunciante justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Analizados os autos, verifica-se a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil ou para o ajuizamento de ação judicial, seja por ausência de provas concretas, seja pela insuficiência de indícios que corroborem a narrativa apresentada.

Por todo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na SÚMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000764

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, registrada sob o nº 07010762274202582, noticiando que:

"secretaria de infraestrutura de sandolândia-to solicito ao mp-to enviar uma equipe da polícia civil para apuração do sumiço de uma retroescavadeira avaliada em quase R\$ 500.000,00(quinhetos mil reais) da secretaria de infraestrutura de sandolândia-to a quase um ano"

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo de Sandolândia/TO, solicitando a prestar esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

No Ev. 6, foi expedido ofício ao Secretário de Infraestrutura e Urbanismo de Sandolândia/TO a prestar esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

No Ev. 9, juntou-se resposta à diligência:

"Em resposta a notificação formulada no Ofício em referência, sirvo-me do presente para informar que a referida máquina (Retroescavadeira), encontra-se atualmente na cidade de Gurupi/TO, mais precisamente na Retífica Bandeirantes, em decorrência de problemas técnicos no motor que impossibilitava o seu pleno funcionamento. Vale destacar que a máquina retroescavadeira apresenta problemas no motor, na parte hidráulica e elétrica, o que leva algum tempo para o conserto, pois é tratado cada problema de uma vez e conforme o orçamento público. Essa manutenção na máquina retroescavadeira é de extrema importância para seu perfeito funcionamento, para assim conseguir entregar um trabalho de qualidade onde a mesma tiver de ser utilizada, e como é sabido por todos, qualquer veículo automotor, seja carro de passeio, motocicleta, máquinas pesadas, entre outras, necessitam de manutenção devido ao intenso uso e tempo pois apresentam problemas técnicos no motor, parte hidráulica, etc. Dito isto, apresentamos em anexo imagens e vídeo da máquina retroescavadeira na retífica bandeirantes, bem como declaração do diretor de transporte do município de Sandolândia, a fim de provar todo o alegado".

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Vale ressaltar que no decorrer desse período até o arquivamento não surgiram novas reclamações.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006810

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0006810, autuada em 05 de maio de 2025, em decorrência de representação popular formulada por Tânia Maria de Oliveira Rosa, Professora da Educação Básica, noticiando suposta prática de assédio moral e irregularidades administrativas por parte da gestão do Centro de Ensino Médio Benjamim José de Almeida, em Araguaína-TO, especialmente no tocante à sua remoção da função de Orientadora Educacional e alegado tratamento discriminatório sofrido no ambiente de trabalho.

A denúncia foi instruída com extenso relato pessoal, no qual a noticiante atribui à atual gestão escolar condutas como perseguição funcional, omissão de informações sobre sua modulação e alocação indevida em função diversa da que exercia, com consequências emocionais e funcionais negativas. Ademais, acostou-se imagens de conversas via WhatsApp, documentos que evidenciam o exercício da função de Orientação Educacional (anexo 2); cópia de pauta de reunião de fluxo com a equipe gestora (anexo 3); extrato de progressão funcional (anexo 4); histórico de avaliações de desempenho (anexo 5) e cópia de atestado médico (anexo 6).

Diligências foram expedidas a fim de esclarecer os fatos, tendo a direção da unidade escolar e a Secretaria de Estado da Educação prestado informações (eventos 5 e 6).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em apreço, a servidora Tânia Maria de Oliveira Rosa, professora da rede estadual de ensino, relata ter sido removida indevidamente da função de Orientadora Educacional que exercia no Centro de Ensino Médio Benjamim José de Almeida, sem pedido formal de sua parte e sem justificativa da direção escolar. Acrescenta que tal decisão teria provocado constrangimento público, prejuízos funcionais e abalo psicológico decorrente do tratamento recebido por parte da gestora.

Em resposta à solicitação desta Promotoria, a diretora da unidade escolar, Caroline de Castro Alves Feitosa, esclareceu que a mudança decorreu de pedido verbal da própria servidora, que teria manifestado desejo de atuar no Atendimento Educacional Especializado - AEE, ainda no final de 2024, por questões de esgotamento e

interesse pessoal (evento 5, anexo 1). O Coordenador Administrativo Financeiro da escola, José Ferreira Pinto, confirmou que a professora lhe pediu para intermediar tal solicitação junto à diretora, que, diante disso, declarou o déficit da função no sistema oficial (evento 5, anexo 7).

José Ferreira relatou ter comunicado o pedido à diretora, que, sem objeção, declarou o déficit da função de orientador no sistema oficial. A professora Tânia, inclusive, chegou a preparar a sala do AEE para início das atividades e solicitou apoio de limpeza, demonstrando ciência e anuência com a mudança. Posteriormente, ao ser informada da nova regulamentação que reduziria a carga horária do AEE em razão do número de alunos, de 40h para 20h semanais, Tânia teria desistido da função e solicitado retornar à orientação, o que já não seria viável, pois a vaga já estava declarada como déficit à SEDUC.

O Coordenador Pedagógico Welber Alves Reis corroborou a ausência de arbitrariedade, afirmando que a realocação seguiu os trâmites da Instrução Normativa n.º 02/2025 da SEDUC e decorreu de critérios objetivos (evento 5, anexo 8).

O depoimento da atual Orientadora Educacional, Francielle Brandina, também reforça que a vaga fora declarada como aberta à Superintendência Regional e por isso ela foi convocada para preenchê-la. Segundo relatado, ao procurar a servidora Tânia para orientações iniciais, esta informou desconhecer a existência da vaga e afirmou que não abriria mão da função, diante da desistência de remoção de outra professora. Diante disso, Francielle retornou à Superintendência Regional de Ensino - SRE, onde foi confirmada a abertura da vaga (evento 6, anexo 2, fls. 02/03).

Não há nos autos elementos que caracterizem assédio moral institucional. Os relatos colhidos indicam que a gestão agiu com base em manifestação da própria servidora, tendo promovido remanejamento interno com base em regulamentação vigente e posterior designação de profissional aprovada em concurso público. Ressalte-se que a própria diretora relatou tentativa de conciliação e abertura ao diálogo com a servidora, inclusive propondo acompanhá-la pessoalmente à SRE para resolução da pendência (evento 5, anexo 1).

A Secretaria de Estado da Educação confirmou a versão da direção escolar. No Ofício n.º 2193/2025/GABSEC/SEDUC, a pasta informou que a servidora se encontra atualmente lotada como Professora Inspetora no mesmo Centro de Ensino Médio, com carga horária integral de 40 horas semanais. Afirmou expressamente que a mudança funcional decorreu de pedido da própria servidora, o que ensejou a substituição por profissional aprovada no último concurso público para a função de Orientadora Educacional (evento 6, anexo 1).

Quanto ao alegado prejuízo à saúde psíquica da noticiante, embora digno de atenção, não há nos autos elementos que estabeleçam nexo de causalidade direto entre a atuação da gestão escolar e o suposto agravamento do quadro clínico, tampouco se verifica a prática de conduta típica descrita nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de assédio moral institucional ou de prática administrativa desprovida de respaldo legal. As informações prestadas tanto pela gestão escolar quanto pela Secretaria de Estado da Educação são claras ao atribuírem o remanejamento funcional da servidora a manifestação de vontade anterior da própria interessada, inclusive com registros de diálogos e depoimentos de terceiros nesse sentido.

Dessa forma, embora seja incumbência da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína atuar na defesa da cidadania, é necessário destacar que sua atribuição não é genérica a ponto de adentrar na competência de outros órgãos de execução com atuações específicas, tampouco de assumir para si a tutela da administração estadual e a apuração de eventuais irregularidades cometidas por seus servidores.

Ressalta-se que o poder disciplinar é prerrogativa da Administração Pública, sendo de sua responsabilidade a

apuração de infrações e a aplicação de penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, incluindo aquelas que mantenham vínculos contratuais com o ente público.

Ademais, a Administração Pública não possui discricionariedade quanto à decisão de punir ou não punir. Ao tomar conhecimento da prática de falta funcional por um servidor, deve obrigatoriamente instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se constatada a irregularidade, aplicar a sanção cabível. A omissão nesse dever configura crime de condescendência criminosa, nos termos do artigo 320 do Código Penal.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao alegado assédio moral pela servidora, denota-se que a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade

administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Ressalte-se, por fim, que eventuais inconformismos de natureza individual, relacionados à modulação funcional ou ao ambiente de trabalho, podem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, caso assim entenda a interessada. No entanto, tais questões, dissociadas de elementos que indiquem repercussão coletiva ou prática de ato de improbidade administrativa, não autorizam a atuação do Ministério Público, cuja legitimidade está restrita à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais relevantes.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, além de já terem sido objeto de investigação e não apresentarem repercussão social, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006810, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação dos interessados Tânia Maria de Oliveira Rosa, Centro de Ensino Médio Benjamim José de Almeida e a Secretaria Estadual da Educação a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006939

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0006939, instaurada a partir de representação anônima formulada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível desvio de função na rede municipal de ensino de Araguaína-TO, consistente na designação de assistentes de alunos com necessidades especiais para exercerem, temporariamente, funções docentes durante paralisação de professores municipais.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de procedimento (evento 4).

Juntada de informações encaminhadas pelo SINTET Regional de Araguaína-TO (evento 5).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato tem por objetivo apurar supostas irregularidades relacionadas à designação de assistentes de alunos para o exercício de funções docentes durante a paralisação dos professores da rede municipal.

Contudo, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET), por meio do Ofício n.º 37/2025 (evento 5), informou que, após diálogo com o Executivo Municipal, a categoria deliberou, em Assembleia Geral realizada em 13 de maio de 2025, pelo encerramento do movimento grevista, tendo em vista a aceitação da proposta da Administração, a qual contemplou:

1. Publicação das progressões funcionais em 19 de maio de 2025;
2. Pagamento imediato de 10% (dez por cento) das progressões em junho de 2025, com organização

orçamentária e financeira para alcançar a integralidade dos valores devidos;

3. Cumprimento do 1/3 da hora-atividade com início a partir do mês de agosto de 2025; e

4. Encaminhamento do Plano de Carreira dos servidores administrativos da educação à Câmara Municipal até o dia 30 de maio de 2025.

Considerando que a Notícia de Fato teve por objeto apurar supostas irregularidades relativas à designação de assistentes de alunos para o exercício de funções docentes durante a paralisação dos professores da rede municipal, verifica-se que não subsiste interesse na continuidade da apuração, uma vez que o movimento grevista foi encerrado após deliberação em Assembleia Geral realizada em 13 de maio de 2025, conforme informado pelo SINTET por meio do Ofício n.º 37/2025.

Na ocasião, restou evidenciada a composição entre a Administração Pública e os representantes da categoria, com a apresentação de proposta que atendeu às principais demandas do movimento, incluindo a implementação de progressões funcionais, melhorias salariais e avanço nas pautas estruturais da educação.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Por fim, que a superação do conflito coletivo de trabalho mediante acordo entre as partes, e sem elementos que evidenciem reiteração da conduta denunciada, conduz à perda superveniente do objeto da presente Notícia de Fato, inviabilizando a continuidade da apuração pelo Ministério Público, por ausência de interesse público residual.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006939, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010801156202513.

Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia acerca da presente promoção de arquivamento, por meio do DOMP (Diário Oficial do Ministério Público), considerando tratar-se de representação anônima, o que inviabiliza a notificação por meio eletrônico ou postal, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0003112

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após comunicação da Promotoria de Justiça de Carolina/MA, relatando situação de risco envolvendo a criança V.E.A.S., devidamente qualificada nos autos.

Segundo consta, o Conselho Tutelar recebeu uma denúncia informando que o genitor da criança, enfrenta atualmente um quadro de depressão, o que o impede de prover os cuidados necessários à filha. A mãe da criança é falecida, e a avó materna, residente na mesma cidade, demonstrou interesse em assumir a guarda da criança. No entanto, o genitor optou por entregá-la a um casal de amigos, residentes na cidade de Araguaína/TO. Em razão disso, o procedimento foi declinado para esta Promotoria de Justiça.

Como providência inicial, solicitou-se à equipe técnica multidisciplinar do Ministério Público a realização de estudo acerca das condições atuais da criança com o casal junto ao qual se encontrava (evento 2).

Em resposta, a equipe técnica ministerial informou que a criança não está mais residindo com o referido casal, tendo retornado ao município de Carolina/MA com seu genitor no final do mês de fevereiro (evento 5).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Da análise dos autos, nota-se que a protegida não foi encontrada e há informações de que voltou a residir com seu genitor na cidade de Carolina/MA.

Assim, faz-se necessária a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição na matéria daquela localidade para as medidas que entender pertinentes, observando o disposto no artigo 147 do ECA.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que: *Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da*

representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da evidente falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, este órgão em execução promove o declínio de atribuição à Promotoria de Justiça com atribuição na Comarca de Carolina/MA, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO, independentemente de homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 2º, § 2º e § 3º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005612

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato, após o Conselho Tutelar de Araguaína comunicar a situação de risco da criança S.G.S.A., qualificada no evento 1.

Segundo consta, o Conselho Tutelar foi acionado pelo Serviço Social do Pronto Atendimento Infantil de Araguaína, diante de suspeitas de que a criança teria sido vítima de abuso sexual. Após a realização de exames, constatou-se a ruptura do hímen, embora não recente, sendo o genitor apontado como principal suspeito do abuso.

Como providência inicial, determinou-se o desmembramento da Notícia de Fato, com encaminhamento à 11ª Promotoria de Justiça para as providências criminais; a realização de estudo psicossocial pelo CREAS, com avaliação da necessidade de atendimento especializado; e a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para informar sobre a inserção escolar da criança e as condições sob os cuidados maternos (evento 1).

O relatório técnico interdisciplinar oriundo do CREAS indicou que a criança seria acompanhada pelo órgão e encaminhada para a equipe eMulti, para acompanhamento psicológico (evento 6).

Considerando as respostas apresentadas, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para providenciar tratamento junto ao SAVIS, bem como atendimento psicológico e médico à criança e ofício ao CREAS, para envio de relatórios mensais de acompanhamento familiar (eventos 7 e 12).

A Secretaria Municipal de Saúde informou que a criança foi encaminhada para atendimento médico e psicológico, tendo sido agendado atendimento junto ao SAVIS, em Palmas/TO (eventos 14 e 15).

O relatório do CREAS aponta que a genitora manifesta dúvidas quanto à autoria do ato e deseja retirar a medida protetiva contra o genitor, bem como a situação de infrequência escolar da criança e a situação emocional e financeira delicada da genitora, que teve recentemente outro filho (evento 16).

Diante do exposto, foi solicitado estudo sociopedagógico à equipe ministerial, com o objetivo de identificar as medidas de proteção necessárias ao caso (evento 17).

Por fim, o relatório interdisciplinar concluiu que há fortes indícios de que a criança sofreu abuso sexual, corroborados por achados médicos, como lesões genitais, diagnóstico de tricomoniase (uma IST compatível com os sintomas descritos pela criança) e o pedido de proteção à mãe. Contudo, a autoria do abuso permanece incerta, em razão de contradições significativas nos relatos da mãe e da própria criança em diferentes momentos. Além do potencial trauma decorrente do abuso, a criança é impactada por um intenso conflito parental entre os genitores, com mútuas acusações de negligência, apresentando tristeza e dificuldade de interação social, o que demanda acompanhamento psicológico contínuo. Entretanto, a vulnerabilidade socioeconômica da família vem dificultando a assiduidade da criança nos atendimentos psicológicos (evento 24).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da

criança qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste Procedimento Administrativo, em razão da criança já estar sendo acompanhada no âmbito judicial, através do processo nº 0010037-55.2024.8.27.2706.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas neste procedimento. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003332

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após o comparecimento de M.G.M., avó dos protegidos A. H. M. M, I.L.M.M e A.S.M.M, nesta Promotoria de Justiça. A senhora relatou que cuida dos netos desde o nascimento e que a mãe das crianças reside em São Geraldo do Araguaia/PA, embora visite frequentemente sua residência em Araguaína/TO.

Segundo o relato, a genitora, que trabalha como garota de programa, permitiu que um homem usuário de drogas entrasse na residência da avó, onde manteve relações sexuais e gravou vídeos pornográficos na presença das crianças. A avó informou também que esse companheiro demonstra aversão aos netos e que a genitora teria autorizado agressões contra eles. Em outra ocasião, as crianças viajaram para a casa da mãe e retornaram com hematomas pelo corpo. Acrescentou que a genitora agride as crianças no rosto, utilizando sandálias e objetos, além de reter o cartão do Bolsa Família, sem contribuir para as despesas das crianças nem repassar os valores do benefício (evento 1).

Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, solicitando informações sobre o grupo familiar e a realização de estudo psicopedagógico a ser realizado pela Equipe Técnica Ministerial (evento 2).

O Estudo Psicológico aponta que A.S.M.M. reside com os avós paternos e conta com o apoio do pai. A criança frequenta a escola, demonstra afeto pelos familiares paternos e mantém boa relação com a mãe. Já A.H.M.M. e I.L.M.M. estão sob a guarda da avó materna e do tio, sendo acompanhados por meio da ação de guarda (eventos 8 e 9).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das crianças qualificadas no evento 1.

Diante do exposto, constata-se a ausência de interesse jurídico na continuidade da presente Notícia de Fato, visto que as crianças não se encontram mais em situação de risco e estão sendo devidamente acompanhadas judicialmente no processo nº 0005579-58.2025.8.27.2706.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO) , inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003853

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Douta Ouvidoria do MPTO, noticiando situação de risco envolvendo uma criança que, supostamente, vem sendo agredida fisicamente e psicologicamente pela tia. O noticiante se limitou a informar somente o nome da criança e o bairro onde ela reside.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para verificar se a criança já é acompanhada pelo órgão, e caso negativo, apresentar relatório informando as condições em que esta se encontra e se procede às ocorrências de violência doméstica (evento 5).

O Conselho Tutelar informou que, diante da ausência de dados suficientes para a localização da criança — como endereço completo, nomes dos genitores e data de nascimento —, não foi possível realizar visita domiciliar nem aplicar as medidas de proteção. Ressaltaram que tentaram, sem êxito, localizar a protegida por meio do sistema educacional da SEMED, mas a falta de informações inviabilizou a busca e a atuação adequada (evento 9).

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

O procedimento foi instaurado após denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, dispondo, em síntese, que uma criança estaria sendo agredida física e psicologicamente pela tia.

Verifica-se que, após diligências, o Conselho Tutelar não logrou êxito em localizar a protegida, tampouco foi possível identificá-la através de buscas no sistema da SEMED, o que impossibilitou a adoção de quaisquer medidas de proteção.

Destaca-se que as informações disponíveis se limitaram ao nome da criança e ao bairro de possível residência, o que inviabiliza a realização de diligências complementares para sua localização.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009203

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, informando que o adolescente J.K.A.L., pessoa com deficiência, está apresentando comportamento agressivo e ameaçando de morte os alunos e o professor auxiliar no Colégio Estadual José de Sousa Porto, em Darcinópolis, onde estudava.

Em relatório encaminhado pela equipe da assistência social do município, foi relatado que o adolescente não faz uso da medicação — indicada para transtorno mental e epilepsia — há seis meses e, por consequência, está apresentando comportamentos agressivos. Além disso, não realiza acompanhamento no CAPSi (evento 4).

Diante das informações de que o adolescente passou a residir na cidade de Araguaína/TO e estaria matriculado no Colégio Estadual Henrique Cirqueira Amorim, procedeu-se ao declínio de atribuição para esta Promotoria de Justiça (eventos 13 e 16).

Determinou-se a expedição de ofício à SEDUC e à DREA, solicitando informações sobre o aluno, tais como matrícula, frequência, comportamento no ambiente escolar, bem como o endereço e telefone de contato de seus responsáveis (evento 20).

Por fim, a resposta da SEDUC informa que o adolescente foi transferido em 29/01/2024, do Colégio Estadual Henrique Cirqueira Amorim e, naquele momento, não possuía matrícula ativa na Rede Estadual de Ensino (evento 22).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste Procedimento Administrativo, em razão do adolescente já estar sendo acompanhado no âmbito judicial, processo nº 0013024-98.2023.8.27.2706.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar de Darcinópolis), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Dê-se ciência à Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO (com cópia do ofício de origem) acerca da presente promoção, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo *Whatsapp*), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010982

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado a partir de Termo de Declaração, após um denunciante comunicar a situação de risco da criança B.J.M.C., qualificado no evento 1.

Segundo consta, o denunciante compareceu na Promotoria de Justiça relatando que um genitor pratica tortura e espancamento corriqueiros contra o filho, sendo o pai usuário de drogas e sem atividade lícita. Consta ainda, que o genitor é pai de outras duas crianças, mas somente B.J.M.C., fruto de outro relacionamento, é espancado de forma corriqueira.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para encaminhar todos os relatórios de atendimento e documentos; o envio de cópia do caso à 2ª Promotoria de Justiça para as providências cabíveis; a expedição de ofício à DAV para instauração de Inquérito Policial e, havendo elementos, representação pela prisão preventiva do autor; a elaboração de minuta de ação de acolhimento institucional; e a realização de Estudo Psicossocial pela Equipe Ministerial (evento 3).

O Conselho Tutelar apresentou os relatórios e documentos solicitados (evento 8).

O estudo produzido pela Equipe Técnica Ministerial, confirmou que a criança era submetida a castigos físicos constantes, aplicados pelo pai como resposta a comportamentos considerados inadequados, prática que ele próprio admitiu, referindo-se a tais agressões como "lapadinhas para educar". Ademais, Benjamin apresenta comportamentos atípicos, possivelmente relacionados a experiências anteriores vivenciadas sob os cuidados da genitora. Por outro lado, constatou-se que os demais filhos do genitor não se encontravam em situação de risco, sendo cuidados com afeto pelos pais (evento 12).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após um denunciante comunicar que uma criança era vítima de práticas de tortura e espancamentos corriqueiros praticados pelo genitor.

Verifica-se que, após a denúncia, a criança foi acolhida institucionalmente, sendo encaminhada cópia dos autos à 2ª Promotoria de Justiça Criminal e à Delegacia de Atendimento à Vulneráveis (DAV) para as devidas providências criminais. Ademais, o relatório psicossocial apontou que os outros filhos do genitor não se encontravam em situação de risco semelhante.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados (Denunciante), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0015185

Arquivamento de Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça através de termo de declarações de ROSÂNGELA SILVEIRA OIWA relatando:

“Estuda na Escola Estadual Jorge Amado em Araguaína/TO, cursando o 2º ano do ensino regular, no período noturno; Que ao tentar realizar a rematrícula para cursar o 3º ano na mesma unidade escolar no ano de 2025, foi surpreendida com a informação de que a escola não funcionará no período noturno no ano de 2025; Que a diretora da escola entregou as declarações para que os alunos fizessem uma nova matrícula, indicando a Unidade Escolar Guilherme Dourado, localizada em Araguaína/TO; Que ao indagar a unidade escolar, a diretoria comunicou verbalmente que a decisão de fechamento das turmas no período noturno foi uma decisão tomada junto à Secretaria de Educação – SEDUC; Que em sua turma possuem cerca de trinta alunos, e que em sua maioria são menores de idade; Que caso ocorresse a mudança para a Unidade Escolar Guilherme Dourado, os alunos poderiam abandonar as aulas, visto que as aulas finalizam às 22:00h, e o trajeto apresenta perigo, com usuários de drogas e iluminação precária; Que a grande maioria dos alunos não possui veículo próprio para fazer a locomoção.”

Como providência inicial, foi expedida diligência a Secretaria Estadual de Educação - Seduc e a Secretaria Regional de Ensino de Araguaína - Srea, para informações e providências a respeito do caso (eventos 3 e 4).

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação negou o fechamento das turmas (evento 5).

Houve tentativa de entrar em contato com a denunciante, sem sucesso (evento 8).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 5, não restou configurado o fechamento das turmas, conforme informação da Secretaria de Estado de Educação (evento 5, anexo 1, página 1) vejamos: *“Informo que a Escola Estadual Jorge Amado continuará o atendimento às turmas de 2ª e 3ª séries do ensino médio, no ano de 2025, no turno noturno, e os estudantes dessas turmas devem comparecer à escola para confirmação da matrícula”*.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que não restou comprovado os fatos narrados na denúncia, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (denunciante e Secretaria Estadual de Educação), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006096

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça em decorrência de informações do Conselho Tutelar sobre supostas carícias entre a criança E.H.P.S e o namorado de sua mãe.

Segundo relatos, duas conhecidas do casal presenciaram o namorado com a criança no colo, trocando beijos e carícias em um córrego. Em contrapartida, a genitora e o namorado negaram o ocorrido, alegando que as denunciantes estavam alcoolizadas e interpretaram erroneamente a situação.

Diante dos fatos, esta Promotoria de Justiça determinou a realização de estudo psicossocial pela Equipe Técnica Ministerial, além da remessa de cópias à Promotoria Criminal de Araguaína (evento 2).

O estudo social apontou para a falta de rotina nos cuidados com as crianças, com reflexos negativos no desenvolvimento e desempenho escolar. Evidenciou também uma possível inclinação da genitora e de N.C.S em entregar as crianças a terceiros, especialmente E.H.P.S (eventos 7 e 8).

O Conselho Tutelar informou que as duas crianças estão devidamente matriculadas e frequentando as aulas no período matutino. A genitora relatou que as crianças têm contribuído para a boa convivência familiar, frequentam a igreja e adotam comportamentos adequados às suas idades. Informou ainda que trabalha como cabeleireira próximo à residência alugada onde mora com os filhos, complementando sua renda com o programa Bolsa Família (evento 55).

Este é o relato do essencial.

2. Fundamentação

Verifica-se que o objeto do presente procedimento decorreu de comunicação do Conselho Tutelar de Araguaína, que relatou suposta conduta inadequada entre a criança E.H.P.S. e o companheiro da genitora, conforme descrito no evento 1.

Diante da gravidade da denúncia, foram adotadas medidas necessárias à apuração dos fatos, incluindo a remessa de cópias à Promotoria Criminal e a determinação de estudo psicossocial pela Equipe Técnica Ministerial. O estudo elaborado identificou fragilidades no contexto familiar, especialmente no que se refere à ausência de rotina nos cuidados com as crianças.

Conforme informações prestadas pelo Conselho Tutelar, ambas as crianças encontram-se regularmente matriculadas e frequentando as aulas no período matutino. A genitora afirma manter bom relacionamento com os filhos, que apresentam comportamento compatível com a idade, frequentam a igreja e vivem em ambiente familiar minimamente estruturado, com fonte de renda proveniente de atividade autônoma e benefícios sociais.

Diante do exposto, verifica-se a inexistência de situação de risco que justifiquem a continuidade do presente procedimento, tornando-se desnecessária sua manutenção. Ressalte-se, contudo, que, caso surjam novas violações a direitos difusos, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006424

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0006424, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 11 de outubro de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com o objetivo de apurar falta de fiscalização de trânsito dentro do Condomínio Jardins Siena, vários adolescentes pilotando motocicletas e veículos sem habilitação, em alta velocidade.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO expediu ofício à ASTT solicitando vistoria no local para verificar as irregularidades apontadas na denúncia (evento 6).

Em resposta, a ASTT encaminhou a ordem de operações de nº 582/2024, constando a data e horário em que a vistoria foi realizada (evento 7).

Dando continuidade, este órgão de execução notificou o síndico do Condomínio Jardins Siena para se manifestar por escrito acerca dos fatos em apuração nos presentes autos, o qual ficou-se inerte (evento 12).

Em sequência, foi expedido novo ofício a ASTT solicitando o relatório acerca da operação realizada no dia 26.07.2024 (evento 13).

A ASTT respondeu informando que durante o patrulhamento realizado no interior do Condomínio não foi registrado nenhum Auto de Infração de Trânsito (AIT), tendo em vista que não foram flagradas infrações de trânsito no local, principalmente no que diz respeito à condução de veículos por menores de idade nos dias e horários informados na Ordem de Operações previamente encaminhadas ao Ministério Público. Por fim, informaram número de telefone que pode ser acionado pela sociedade sempre que constatarem uma infração de trânsito (evento 14).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria, as diligências deverão ser colocadas na pré-análise da Analista Ministerial, Luciana Silva de Lima Oliveira, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2678/2025

Procedimento: 2025.0008269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei 8.625/1993, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual 051/2008, na Resolução CNMP 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o "Projeto Sede de Aprender", instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, visa promover a atuação integrada do Ministério Público brasileiro para fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 21/2025-CIJE solicitou apoio institucional para a difusão das informações do "Projeto Sede de Aprender" no âmbito do Ministério Público, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas *in loco*;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP 001/2025 orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente a participarem da atuação conjunta nacional de fiscalização de escolas sem acesso à água potável, saneamento básico e/ou banheiros, no período de 2 a 6 de junho de 2025;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025-CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que, segundo os dados do censo escolar 2024, disponíveis em

<https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, o Município de Santa Fé do Araguaia possui uma escola pública estadual rural sem acesso à água potável: a Escola Indígena Waxiho Bedu (Código 17042941), localizada na Aldeia Kurehe, Terra Indígena Karajá-Xambioá, telefone (63) 34701396;

CONSIDERANDO que a situação de ausência de água potável em ambiente escolar configura violação múltipla de direitos fundamentais, afetando os direitos à educação, saúde, dignidade e proteção especial devida aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que há orientação sobre a necessidade de preenchimento do formulário disponível em <https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?>;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em adesão ao "Projeto Sede de Aprender" do CNMP, para acompanhar e fiscalizar a resolução da falta de acesso à água potável na Escola Indígena Waxiho Bedu (Código 17042941), localizada na Aldeia Kurehe, Terra Indígena Karajá-Xambioá, Município de Santa Fé do Araguaia;

O presente procedimento deve ser secretariado pelo corpo técnico do Ministério Público lotado na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Fica determinada a realização das seguintes diligências:

1- Oficiem-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, a Secretaria de Povos Indígenas do Estado do Tocantins, a Escola Indígena Waxiho Bedu, a SESAI em Araguaína e a FUNAI em Araguaína, com cópia da presente portaria de instauração, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem ao Ministério Público quais as providências adotadas para regularizar a falta de acesso à água potável na Escola Indígena Waxiho Bedu (Código 17042941), localizada na Aldeia Kurehe, Terra Indígena Karajá-Xambioá, Município de Santa Fé do Araguaia, com esclarecimentos sobre número de alunos e de profissionais afetados, plano de ação para regularização, alternativas provisórias para fornecimento de água potável, cronograma de atuação e prazos, responsáveis, recursos disponíveis, medidas já implementadas, impactos da situação nas atividades educacionais;

2- Notifique-se o Oficial de Diligências para auxílio no preenchimento do formulário disponibilizado no link <https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?>, bem para adoção de providências referentes à vistoria ministerial, ora designada para 05 de junho de 2025, (apoio logístico e produção de relatório fotográfico);

3- Comunique-se, via sistema Integrar-e Extrajudicial, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 24 da Resolução CSMP/MPTO 005/2018.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000306

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0000306, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 14 de janeiro de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora Adega Prime.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima por meio da ouvidoria do Ministério Público, encaminhada a esta 12ª promotoria através do protocolo nº 07010758103202559.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Polícia Ambiental e o DEMUPE solicitando vistoria no local, e promoção de autuações necessárias para coibir e reprimir poluição sonora no local (eventos 9 e 10).

Em resposta, a 2ª CIA/BPMA encaminhou relatório circunstanciado de fiscalização constatando que a “Adega Prime” está sob nova administração, que há sanitários para o sexo feminino e masculino na área interna do estabelecimento, bem como também havia uma pequena caixa de som que tocava musica em volume moderado. Durante a diligência, informaram ao atual proprietário que o estabelecimento deve operar de acordo com as normas vigentes, a fim de evitar sanções administrativas e/ou criminais (evento 12).

No evento 13, foi determinado a reiteração da diligência ao DEMUPE, tendo em vista que a vistoria encontrava-se pendente.

Em resposta, o DEMUPE informou que realizou vistoria ao local denunciado e constatou que o estabelecimento estava fechado, sem qualquer atividade em funcionamento no momento da verificação (evento 15).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, e que as irregularidades inicialmente relatadas foram sanadas. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se os interessados - Batalhão de Polícia Ambiental - 2ª Cia, DEMUPE e Ouvidoria Anônima.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2695/2025

Procedimento: 2025.0000422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000422, que tem por objetivo apurar suposta construção irregular, no Bairro Residencial Jardim Europa, na Rua França esquina com Rua 4, causando danos em via pública e na rede de esgoto no Município de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta construção irregular, no Bairro Residencial Jardim Europa, na Rua França esquina com Rua 4, causando danos em via pública e na rede de esgoto no Município de Araguaína, figurando como interessados a Coletividade, a Prefeitura Municipal de Araguaína e o Departamento Municipal de Posturas.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000422;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 326/2025, com as advertências legais em caso de descumprimento;
- g) Secretaria, as diligências deverão ser colocadas na pré-análise da Analista Ministerial, Luciana Silva de Lima Oliveira, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e posterior remessa a este signatário.

Araguaína, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2677/2025

Procedimento: 2025.0000428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000428, que tem por objetivo apurar denúncia de grande quantidade de pneus empilhados sem qualquer cobertura no Galpão identificado como ponto de coleta ECOPONTO no Distrito Agroindustrial de Araguaína/DAIARA;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de grande quantidade de pneus empilhados sem qualquer cobertura no Galpão identificado como ponto de coleta ECOPONTO no Distrito Agroindustrial de Araguaína/DAIARA, figurando como interessados a Coletividade, a Prefeitura Municipal de Araguaína, a SEDEMA e a Secretaria Municipal de Saúde.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000428;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício à Prefeitura de Araguaína para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias quais medidas administrativas serão adotadas visando a solução do problema referente a grande quantidade de pneus empilhados sem qualquer cobertura no ponto de coleta ECOPONTO no Distrito Agroindustrial de Araguaína/DAIARA.

Araguaina, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2696/2025

Procedimento: 2025.0000252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000252, que tem por objetivo apurar recusa de ligação de água no Setor Morada do Sol, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar recusa de ligação de água no Setor Morada do Sol, em Araguaína/TO, figurando como interessados a concessionária BRK Ambiental, Gediane Ferreira Da Silva e Secretaria Municipal De Planejamento.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000252;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados BRK Ambiental, Gediane Ferreira Da Silva e Secretaria Municipal De Planejamento, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 387/2025-12ªPJArn, à SEPLAN, expedido no evento 08, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2697/2025

Procedimento: 2025.0000369

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000369, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento “Bar do Índio”, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a perturbação provocado pelo referente bar e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento “Bar do Índio”, no Jardim Paulista, em Araguaína, figurando como interessados a Coletividade, DEMUPE, Seplan, 2º BPMA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0000369;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o Alvará de Funcionamento nº 2023004424 anexado no evento 7, demonstra que o Bar vem funcionando de forma irregular desde 11/09/2024, expeça-se ofício ao DEMUPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da regularidade do funcionamento do “Bar do Índio”, situado na Rua dos Mecânicos esquina com a Rua dos Candangos, Jardim Paulista, nesta cidade, bem como esclareça se existe limitação de horário de funcionamento estipulado para o referido estabelecimento.

Araguaína, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO MP

Procedimento: 2025.0006749

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0006749

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0006749, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que não há sequer suspeitas que autorizem a instauração de ação, por falta de base para o oferecimento da denúncia, vez que inexistente supedâneo mínimo de prova de autoria.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do seguinte procedimento tenha(m) conhecimento do arquivamento:

Processo n. 0000844-67.2025.8.27.2710

Vítima: o Estado

Investigado: Desconhecido

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Augustinópolis, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2676/2025

Procedimento: 2025.0008656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II) e à proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e, nesse mister, promover as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo Ministério Público sobre a existência de uma obra inacabada no Município de São Sebastião do Tocantins/TO de uma creche e que a construção encontra-se paralisada ou inacabada, havendo necessidade de saber o atual status da obra e a destinação dos gastos públicos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;

DETERMINA-SE, desde logo:

1. Oficie-se a Prefeitura de São Sebastião do Tocantins/TO para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da construção da Escola de Educação Infantil, Tipo C, Proinfância, contemplando os seguintes quesitos:

- Situação atual da obra: percentual de execução, etapas concluídas e pendentes;
- Cronograma atualizado: previsão de conclusão da obra e início do funcionamento da escola;
- Recursos financeiros: fonte dos recursos, valores empenhados, pagos e saldo disponível;
- Documentação técnica: relatórios de acompanhamento da obra, medições realizadas e eventuais aditivos contratuais;

- Empresa responsável: dados da construtora, situação contratual e cumprimento de prazos;
- Capacidade de atendimento: número de alunos que serão atendidos quando a escola estiver em funcionamento;
- Eventuais dificuldades: obstáculos encontrados na execução da obra e medidas adotadas para solucioná-los.

2. Oficie-se o Secretário de Educação do Município de São Sebastião do Tocantins/TO para que informe se há alguma construção de escola/creche no município sem funcionar e/ou com as obras inacabadas ou paralisadas.

3. O encaminhamento de cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/TO para conhecimento.

4. Fixe-se a portaria no local de costume e publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Registre-se.

Autue-se.

Augustinópolis, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2692/2025

Procedimento: 2024.0006426

EMENTA: Direito à educação. Transferência escolar. Irmãos em situação de vulnerabilidade. Pedido de matrícula em unidade de tempo integral. Morosidade e negativa de atendimento. Responsabilidade do poder público pela garantia de acesso, permanência e inclusão educacional. Aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar o acesso universal e permanente à educação básica obrigatória, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos arts. 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garantem às crianças e adolescentes o direito à educação, à convivência escolar e à proteção integral, inclusive com a preservação dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO o relato apresentado por Mariana Garcia Martins, genitora de uma criança de 6 anos, e madrasta de outra de 11 anos, relatando dificuldades no processo de transferência escolar de ambos para unidade de tempo integral próxima à residência familiar, com solicitação reiterada desde o ano anterior, sem sucesso;

CONSIDERANDO que a genitora indicou a necessidade de matrícula dos irmãos na mesma unidade escolar, diante das condições de vulnerabilidade familiar, especialmente em razão da deficiência física do pai das crianças e da impossibilidade de conciliação entre deslocamento escolar e trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover e fiscalizar a efetivação dos direitos sociais, notadamente o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO os indícios de possível morosidade administrativa e omissão indevida na garantia do direito à matrícula em unidade de tempo integral adequada, o que pode configurar afronta ao art. 53, V, e ao art. 92, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONVERTO a presente demanda em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e cobrar providências por parte da Secretaria Municipal da Educação quanto à efetivação do direito à matrícula dos irmãos em unidade de ensino de tempo integral próxima à residência familiar, assegurando sua permanência escolar, bem como a proteção da estrutura familiar em situação de vulnerabilidade.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia desta portaria, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Publique-se o extrato da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

3. Expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Educação, reforçando o pedido de remanejamento dos alunos para unidade de tempo integral compatível com os anos escolares cursados por ambos e, ainda, requisitando a relação completa das unidades escolares da rede municipal com a indicação dos anos/séries ofertados por cada uma, para verificação da informação prestada no Ofício nº 739/2025/GAB/SEMED;
4. Após o recebimento das respostas e documentos requisitados, volvam-me os autos conclusos para deliberação sobre eventuais medidas complementares, inclusive extrajudiciais ou judiciais, conforme o caso.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2690/2025

Procedimento: 2025.0008712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto: para apurar possíveis violações aos direitos dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis, no processo de migração bancária dos servidores públicos do Estado do Tocantins para o Banco de Brasília (BRB).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como os relacionados ao correto funcionamento das entidades de atendimento ao idoso (arts. 48 a 55 da Lei nº 10.741/03), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 74 da Lei nº 10.741/03; e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990). CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que, conforme noticiado pela Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins, os servidores públicos estaduais passarão a receber seus vencimentos através do Banco de Brasília (BRB) a partir de junho de 2024, em decorrência de contrato firmado após procedimento licitatório; CONSIDERANDO que a migração bancária está sendo realizada prioritariamente por meio digital, através de aplicativo, sem a disponibilização adequada de postos de atendimento presencial para auxiliar servidores com dificuldades no processo; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, constitui Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; CONSIDERANDO a hipervulnerabilidade de determinados grupos de consumidores, como idosos, pessoas com deficiência e pessoas sem acesso ou familiaridade com meios digitais, reconhecida pela doutrina e jurisprudência consumerista; CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos III e IV, do CDC, estabelece como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (art. 3º, §1º, I); CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) garante às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades e à acessibilidade; CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos possui natureza alimentar, sendo meio essencial de subsistência para milhares de famílias no município de Palmas e em todo o Estado do Tocantins; CONSIDERANDO que a imposição de abertura de conta exclusivamente por meio digital, sem alternativas presenciais adequadas, pode configurar prática abusiva nos termos do art. 39, IV, do CDC, por prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social; CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins não pode condicionar o pagamento dos vencimentos dos servidores à abertura de conta específica por meio exclusivamente digital, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Determinar a adoção das seguintes diligências iniciais:

3.1 – Oficie-se:

I – o Estado do Tocantins na pessoa do Governador para que não suspenda o pagamento dos servidores da ativa e do IGEPREV enquanto não forem cadastrados todos os servidores públicos estaduais de Palmas. Esta medida estabelece uma condição clara para a continuidade dos pagamentos, atrelando-a à conclusão do processo de cadastramento das contas digitais.

II – à Diretoria Regional do BRB da Comarca de Palmas, para que o BRB vá em todas as secretárias e órgãos públicos para realizar o cadastramento de tais conta, oferecendo a modalidade presencial;.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2684/2025

Procedimento: 2025.0000294

PORTARIA Nº 31/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000294 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação conflituosa entre a adolescente E. C. S. C. e sua genitora V. P. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000100

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2025.0000100

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência de relato feito pela adolescente Maria Vitória Batista Barros durante audiência de conciliação realizada no dia 12 de novembro de 2024, nos autos nº 0045953-81.2024.8.27.2729. Na referida audiência, a adolescente narrou a ocorrência de suposto assédio sexual praticado por Marcelo de Tal, companheiro de sua genitora, Maria da Conceição Campos Barros.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça para a apuração da notícia relatada pela adolescente.

Considerando o relato da adolescente, esta Promotoria oficiou o Centro Integrado 18 de Maio (CAI) para a realização da escuta especializada de Maria Vitória Batista Barros.

Em resposta (ev. 12) , o CAI informou que, no dia e horário agendados, a adolescente compareceu acompanhada de sua genitora, Maria da Conceição Campos Barros Batista. A entrevistadora Mayra Soares relatou que, em atendimento à mãe, a genitora informou que a adolescente está em acompanhamento no CAPSi todas as terças-feiras, além de morar com ela e seus outros filhos, sendo que o filho Kellyson possui a guarda de Maria Vitória.

Entretanto, conforme o relato de Maria Vitória na audiência de conciliação, o suposto assédio sexual foi praticado por Marcelo de Tal, companheiro de sua genitora. Apesar disso, a adolescente já se encontra inserida na rede de proteção e, por isso, não atende aos critérios para a realização do projeto de escuta especializada, conforme estabelecido na normativa de proteção.

Visando evitar a revitimização da adolescente, optou-se por não realizar a escuta especializada, considerando que a situação já está sendo acompanhada de forma adequada pelas redes de apoio e proteção.

Diante das informações recebidas, esta Promotoria oficiou à DPCA para solicitar investigação sobre o suposto assédio sexual praticado sofrido pela adolescente Maria Vitória Batista Barros, e, posteriormente, envie o número do IP caso instaurado.

Em resposta (ev. 18) , a DPCA informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 48780/2025, para apuração dos fatos, com diligências preliminares a serem cumpridas.

Pois bem.

Diante das providências adotadas e da ausência de novos elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, o arquivamento do caso se mostra a medida mais adequada.

No presente caso, aplica-se a regra do inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 05/2018, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios que justifiquem a propositura de ação judicial, arquivo a presente Notícia de Fato, registrando que não há necessidade de homologação pelo CSMP/TO.

Promova-se a cientificação do representante/reclamante. Com a chegada do comprovante da cientificação e após o transcurso do prazo de 10 dias (recurso), com fundamento no §1º do art. 5º da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso na origem.

Ressalto que, conforme o art. 23 da referida Resolução, os autos poderão ser desarquivados no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento, caso surjam novas provas ou seja necessário investigar fato novo relevante.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2693/2025

Procedimento: 2024.0006274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar possível irregularidade consistente no pagamento de exames laboratoriais por valores supostamente superiores aos definidos na tabela do SUS, em contrato celebrado pelo Município de Palmas com a empresa *Hospitech*;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), para que informe: (I) quais foram os parâmetros utilizados pela Administração Pública para a formação do preço de referência, valor estimado ou preço máximo no tocante aos exames laboratoriais contratados com a empresa *Hospitech*, conforme apontado pelo noticiante Mário Benício dos Santos; e (II) a justificativa para a diferença de valores praticados em relação à tabela SUS;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001442

Arquivamento - Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 02/02/2025, com base em denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público. A referida denúncia noticia a existência de um loteamento irregular, causando desordem urbanística e ambiental, identificado pelas coordenadas geográficas -10.114518, -48.322777, em Palmas-TO.

Em despacho retro (evento 7), esta Promotoria determinou o envio de Memorando ao CAOMA para verificar a existência de procedimento anterior sobre a mesma área e solicitou informações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUSR) para identificação da área e do proprietário;

Em resposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDURF), por meio do Ofício nº 177/2025/GAB/SEDURF (Evento 9), informou que a área mencionada encontra-se embargada e autuada, seguindo atualmente os trâmites administrativos pertinentes", e que a fiscalização municipal mantém "monitoramento contínuo da região;

Conforme informações prestadas pelo CAOMA e análise dos autos, verifica-se que a área objeto desta Notícia de Fato, identificada pelas coordenadas -10.114518, -48.322777, já é objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil Público (ICP) nº 2023.0009682, em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

A existência de um procedimento investigatório mais amplo e já instaurado (ICP nº 2023.0009682) para apurar as irregularidades urbanísticas e ambientais referentes à mesma área torna desnecessária a continuidade da presente Notícia de Fato. A manutenção de dois procedimentos distintos para investigar os mesmos fatos configuraria duplicidade de atuação ministerial (litispendência administrativa), o que não se coaduna com os princípios da economia processual e da eficiência.

Desta forma, considerando que a manutenção de dois procedimentos idênticos sobre o mesmo fato onera desnecessariamente a atuação desta especializada, consome recursos públicos e pode gerar decisões contraditórias, prejudicando a efetividade da prestação ministerial; DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP. Proceda-se à adoção das cautelas de praxe (cientificação dos interessados e da ouvidoria e publicação desta Decisão).

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920027 - DESPACHO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2020.0005672

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado inicialmente a partir da Notícia de Fato nº 2020.0005672, autuada em 11 de setembro de 2020, com o objetivo de apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de invasão de área pública destinada a passagem de pedestre e a construção de muro de alvenaria na quadra ARSE 21 (204 SUL), Alameda 01, Lote 31, nesta Capital. A denúncia original referia-se ao fechamento de passagens de pedestres na referida quadra.

No curso da investigação, verificou-se que a suposta invasão decorria, na verdade, de um processo de alienação da área pública (passagem de pedestres) pelo Município de Palmas aos particulares Alexandre Leandro Uchôa Campos e Francisco Henrique Leandro Uchôa Siqueira Campos, sem proceder ao devido processo legal de Licitação. A Portaria ICP nº 035/2020 foi aditada pela Portaria nº 15/2022/23ªPJC para incluir os referidos particulares como investigados (evento 1).

As investigações revelaram que a alienação da passagem de pedestres, localizada entre o QI 13, Lotes 1 e 2 e QI 15, lotes 22 e 31, da ARSE 21, foi formalizada através do Procedimento Administrativo Municipal nº 4039465/2004 (evento 10) e dos Decretos Municipais nº 384/2004 (desafetação) e nº 385/2004 (alienação por investidura) (evento 20).

O Parecer-SEDUH/GPADU nº 001/2006, constante dos autos (Evento 10, fl. 57 do PA nº 4039465/2004, anexado ao Evento 10 do ICP), apontou que a área não poderia ser considerada remanescente e que o valor da avaliação extrapolaria o limite para investidura direta.

Aqui, convém mencionar a regra do art. 17, inciso I, alínea “d”, da então Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente à época dos fatos (Lei Federal nº 8.666/1993):

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

d) investidura;

A norma traz, ainda, a definição do que se entende por “investidura” alhures citadas, veja-se:

Art. 17. (...)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

Pois bem.

O valor especificado na alínea "a" do inciso II, do art. 23, corresponde a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), veja-se:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Neste passo, a alienação pretendida não poderia ultrapassar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entretanto, o contrato pactuado perfaz a cifra de 52.377,00 (cinquenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais), valor corresponde ao da avaliação, porém além do permitido em lei, para esta modalidade.

Tal conduta sugere indícios de irregularidades nesse processo de alienação, notadamente quanto ao não preenchimento dos requisitos legais para a desafetação e alienação por investidura, como a ausência de comprovação de que a área seria inaproveitável isoladamente ou que não integraria o sistema viário, conforme exigido pelas normas retrocitadas.

Diante da complexidade dos fatos e da possível configuração de atos lesivos ao patrimônio público e de improbidade administrativa, esta Promotoria de Justiça, em despachos anteriores, determinou a remessa de cópias dos autos ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instâncias com atribuição na defesa do Patrimônio Público (eventos 07 e 40). Tais remessas foram efetivadas (Eventos 09 e 42).

Posteriormente, foi expedida a Recomendação nº 10/2023 – MP/23ªPJC ao Procurador-Geral do Município de Palmas para que procedesse ao restabelecimento da passagem de pedestre ao domínio e uso público, com base nos vícios identificados no processo de desafetação e alienação. (evento 50)

Considerando a evolução do objeto da investigação, que transcende a mera questão urbanística para alcançar a legalidade de ato administrativo complexo de alienação de bem público, com potencial dano ao erário e possível caracterização de improbidade administrativa, e a necessidade de prosseguimento das investigações pelo órgão ministerial com atribuição específica, passemos à fundamentação do presente declínio.

Em síntese, é o relatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição inicial na área do Urbanismo, visando apurar lesão à ordem urbanística decorrente do fechamento de passagem de pedestres.

Contudo, com o avanço das investigações, constatou-se que o cerne da questão reside em possíveis irregularidades no processo de desafetação e alienação de área pública (passagem de pedestres) a particulares e não exatamente a um dano urbanístico propriamente dito. Tais irregularidades, se confirmadas, podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e causam prejuízo ao erário, além de representarem possível lesão ao patrimônio público municipal.

A Lei Complementar Estadual nº 051/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e as Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público e Atos Normativos da Procuradoria-Geral de Justiça estabelecem a divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça, visando à especialização e maior efetividade da atuação ministerial.

A apuração de fatos que envolvem a alienação de bens públicos, com suspeita de ilegalidades, desvio de finalidade, ausência de interesse público e descumprimento de preceitos da Lei de Licitações e da legislação municipal aplicável, enquadra-se primordialmente na esfera de atribuições das Promotorias de Justiça especializadas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Conforme apontado no Parecer-SEDUH/GPADU nº 001/2006, a área em questão, por constituir passagem de pedestres, integrava o sistema viário, não se caracterizando como área remanescente ou inaproveitável isoladamente para fins de investidura. Ademais, o valor da alienação, de 52.377,00 (cinquenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais) em 2004, também foi questionado quanto à sua adequação para a modalidade de alienação utilizada.

Embora a questão urbanística (restabelecimento da passagem de pedestres) seja uma consequência relevante, sua solução perpassa necessariamente pela análise e eventual anulação do ato de alienação da área pública, matéria esta afeta à defesa do patrimônio público.

Desta forma, para uma apuração mais aprofundada das irregularidades na alienação do bem público, com vistas à eventual propositura de Ação Civil Pública para anulação do ato, ressarcimento de danos e responsabilização por atos de improbidade administrativa, impõe-se o declínio da atribuição para uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição específica nesta matéria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93,

na Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e no art. 14 da Resolução CSMP n.º 05/2018, DECLINO da atuação no presente feito e DETERMINO a seguinte diligência:

- 1 – Seja o presente procedimento encaminhado ao Cartório de 1ª Instância, para que proceda à sua regular distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Seja comunicada a ouvidoria a respeito do declínio de atribuição do presente feito;
- 4 – Proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
- 5 – Cientifiquem-se os investigados Alexandre Leandro Uchôa Campos e Francisco Henrique Leandro Uchôa Siqueira Campos, bem como o Município de Palmas e o representante inicial, se houver, a respeito desta decisão.

CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 03 de junho de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0007389

ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada com base em manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público. A denúncia versa sobre a ocupação irregular em área destinada à construção do Parque João do Vale, localizada atrás do Tênis SESC do Aurenny III, entre os setores Aurenny II e III, em Palmas-TO, o que estaria impossibilitando a concretização do referido projeto.

A Notícia de Fato, conforme regulamentado, constitui um instrumento para o recebimento e processamento de informações sobre fatos que, em tese, demandem a atuação do Ministério Público, servindo como base para uma análise preliminar acerca da necessidade de instauração de procedimentos investigatórios formais.

No presente caso, contudo, verifica-se a ausência de pressupostos mínimos que justifiquem o prosseguimento do feito com a instauração de um Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil.

Ora, A manifestação que deu origem a esta Notícia de Fato é anônima. Embora o anonimato, por si só, não impeça a apuração dos fatos pelo Ministério Público, é praxe e recomendável que o interessado, antes de acionar o *Parquet*, busque solucionar a questão junto aos órgãos administrativos competentes, no caso, a Prefeitura Municipal de Palmas, que possui o dever primário de fiscalizar o ordenamento urbano e executar projetos de parques e áreas de lazer. Não há nos autos qualquer indício ou comprovação de que o denunciante anônimo tenha procurado a administração municipal para relatar a ocupação irregular ou cobrar providências quanto à implantação do Parque João do Vale, o que fragiliza a necessidade de intervenção imediata do Ministério Público em caráter substitutivo.

Ademais, não foram apresentados elementos informativos mínimos que pudessem lastrear o início de uma investigação formal por parte desta Promotoria. Com efeito, a denúncia não veio acompanhada de fotografias da ocupação, indicação do período em que se iniciou, estimativa da dimensão da área ocupada ou do número de ocupantes, informações sobre eventuais ações já adotadas pela Prefeitura, ou quaisquer outros dados concretos que pudessem conferir maior densidade à notícia e orientar as primeiras diligências. A ausência desses elementos dificulta a verificação da plausibilidade e da gravidade da situação narrada, bem como o dimensionamento da atuação ministerial

A instauração de procedimentos formais pelo Ministério Público deve se basear em indícios concretos de lesão ou ameaça de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No estágio atual, a Notícia de Fato carece de substrato fático e probatório mínimo para que se possa deliberar, com segurança, pela necessidade de uma apuração mais aprofundada.

Sendo assim, considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando *"for desprovida de elementos de*

provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}" procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria, proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001427

ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato originada de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público versando sobre suposto loteamento irregular com prejuízo à ordem urbana e ambiental, localizado nas proximidades da TO-010, em Palmas-TO.

No caso em tela, em consulta ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) revelou-se, conforme a Análise de Pedido de Colaboração nº 035/2025 (Evento 8), que o loteamento irregular noticiado nestes autos já é objeto de apuração anterior e mais ampla por esta Promotoria. Especificamente, o CAOMA informou:

"2025.0001427 Loteamento Irregular no Município de Palmas - Loteamento objeto de análise do CAOMA. Relatório Expedido 063/2019/e 007/2018/ ICP 017/2021".

A existência de um Inquérito Civil Público previamente instaurado para apurar os mesmos fatos e com o mesmo objeto torna desnecessária e contraproducente a continuidade da presente Notícia de Fato. A manutenção de dois procedimentos para investigar a mesma situação configuraria duplicidade de atuação (litispêndia administrativa), em afronta aos princípios da economia processual e da eficiência que devem nortear a atuação ministerial.

Diante do exposto, considerando que o objeto da presente Notícia de Fato (loteamento irregular nas proximidades da TO-010) já se encontra sob investigação no Inquérito Civil Público nº 017/2011, em trâmite nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme demonstrado pela análise do CAOMA, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0001427, a fim de evitar duplicidade de procedimentos, com fundamento no princípio da economia processual e na desnecessidade de instauração de novo feito para apuração de fatos já judicializados ou em investigação.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0012486, instaurado com o objetivo de apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da inexistência de projeto de incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO) referente ao edifício JK Park Residence. O procedimento originou-se de termo de declarações prestadas por Bruno César Ribeiro e Fernanda Santos Custódio, residentes do edifício, acerca de um incêndio ocorrido em 04 de outubro de 2024, nas dependências internas do apartamento 804, no 8o. andar da torre K, do referido edifício.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006831, registrada perante a Ouvidoria deste parquet, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre, nas palavras do denunciante: "um local que funciona como ponto de preparo e venda de alimentos, mas que apresenta condições inadequadas de higiene".

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0006701, instaurado para apurar denúncias de poluição sonora oriunda do estabelecimento denominado "ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW".

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não Sujeitas a Inquérito Civil nº 2024.0003470, instaurado para acompanhar a execução das obras de pavimentação asfáltica na Av. São João, localizada no Bairro Santa Fé, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005061

Promoção de Arquivamento

Tratam os autos de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ausência de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de instalações sanitárias nas áreas ocupadas pelas estações de transporte coletivo urbano na cidade de Palmas/TO, figurando como investigado principal, o Município de Palmas/TO;

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2022.0005061, instaurada em 14 de junho de 2022, pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital deste parquet Estadual, em razão de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando a ausência de banheiros e instalações sanitárias nas estações de ônibus. (evento 1);

Para instrução do feito, foram encaminhados ofícios à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU e à Procuradoria-Geral do Município – PGM para que tomassem ciência dos fatos e informassem as medidas a serem adotadas (evento 4);

Em resposta à solicitação ministerial, a SESMU informou, por meio do Ofício nº 079/2022 (evento 11), que:

"[...] a Prefeitura de Palmas por meio da Pasta, está desenvolvendo o Plano de Mobilidade de Palmas - PlanMob" e que, no tocante ao transporte coletivo, o PlanMob estava "[...] levantando informações quanto ao nível de satisfação da população e as não-conformidades do sistema de transporte público, para promover ações de melhoria".

Considerando a necessidade de medidas até a aprovação do referido plano, foi requisitado à SESMU que informasse sobre a possibilidade de instalações sanitárias provisórias (banheiros químicos). (eventos 12 e 14);

Em resposta, a SESMU, por meio do Ofício nº 328/2023 - STT/SESMU (evento 21), respondeu que;

"[...] a implantação de sanitários em estações depende de uma reformulação no sistema como um todo [...]" e que "[...] Quanto a instalação de sanitários provisórios a demanda deve ser direcionada à ATCP que atualmente é a gestora operacional do sistema de transporte coletivo, inclusive quanto as estruturas de estações e pontos de ônibus"

À vista disso, fora expedida requisição ministerial à ATCP que em resposta informou, em suma *"[...] Compete à ATCP a instalação e manutenção dos banheiros, como de fato já existe nos pontos finais dos itinerários, inclusive está atualmente em reforma".;*

Outrossim, em resposta ao Memorando (MEMORANDO Nº. 01/2024/23ª PJC – MP/TO,), a 15ª Promotoria de Justiça da Capital informou (evento 29) que *"[...] houve a propositura da ação civil pública nº 0047993 70.2023.8.27.2729 pelo Ministério Público em face do Município de Palmas e da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, visando corrigir a deficiência na prestação do serviço de transporte público [...]"*;

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de instalações sanitárias nas áreas

ocupadas pelas estações de transporte coletivo urbano, nesta Capital.

Ora, após devidamente instruído o feito e analisada a documentação juntada, observa-se que a questão objeto desta investigação encontra-se abarcada pela Ação Civil Pública nº 0047993-70.2023.8.27.2729, ajuizada pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, que possui escopo mais amplo para a correção das deficiências na prestação do serviço de transporte público no Município de Palmas, incluindo as questões de infraestrutura das estações.

Pois bem, a análise dos documentos, em especial a informação prestada pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, comprova a judicialização da matéria:

"{...} houve a propositura da ação civil pública nº 0047993 70.2023.8.27.2729 pelo Ministério Público em face do Município de Palmas e da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, visando corrigir a deficiência na prestação do serviço de transporte público {...}" (Evento 29).

Ademais, no tocante ao PLANMOB mencionado pela SESMU por intermédio do Ofício nº 079/2022 (evento 11), denota-se que já tramita nesta especializada, Procedimento Administrativo nº 2022.0006777 para o acompanhamento dedicado da elaboração, discussão, aprovação e futura implementação do Plano de Mobilidade Urbana de Palmas (PLANMOB), a continuidade do presente Inquérito Civil Público, que trata de um aspecto particular (instalações sanitárias nas estações) já englobado pelo objeto mais amplo do PLANMOB, configuraria duplicidade de atuação ministerial.

Tal superposição de procedimentos não se coaduna com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, podendo levar à fragmentação da fiscalização e à dispersão de esforços. O acompanhamento ministerial da questão da infraestrutura das estações de transporte, incluindo a temática sanitária, será mais efetivo e coerente se realizado de forma integrada e centralizada no âmbito do procedimento que fiscaliza o PLANMOB como um todo. Este permitirá uma análise sistêmica das propostas e soluções para a mobilidade urbana, assegurando que as necessidades dos usuários, como a disponibilidade de banheiros, sejam devidamente contempladas no planejamento municipal de longo prazo.

Ademais, as próprias diligências deste ICP, como as requisições à SESMU sobre a possibilidade de instalações provisórias "até que se conclua o Plano de Mobilidade Urbana e demais projetos" (eventos 12, 15, 16, 19), já reconhecem o PLANMOB como o instrumento central para a solução definitiva da questão.

Portanto, as provas carreadas aos autos demonstram que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda de forma que além da existência de um Procedimento Administrativo no âmbito desta promotoria, o objeto deste feito também já se encontra em discussão judicial por meio de ação específica, o que evita a duplicidade de esforços e a possibilidade de decisões conflitantes.

Logo, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução "aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento", promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar

publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000260

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da construção de um empreendimento habitacional de grande porte, correspondente a 03 (três) torres de apartamentos com mais de 30 (trinta) andares, na Quadra 204 Sul (ARSE 21), Alameda 10 e Alameda João de Barro, nesta Capital, que poderia acarretar grande impacto urbanístico e dificuldade logística sem os devidos estudos de impacto.

O presente inquérito civil teve origem na Notícia de Fato nº 2022.0000260, registrada em 12 de janeiro de 2022, a partir de denúncia anônima. A denúncia relatava preocupações com o impacto do referido empreendimento na infraestrutura local e na logística da quadra, que possui ruas estreitas e de mão única. Em 08 de fevereiro de 2022, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 03/2022 visando a continuidade de apuração dos fatos.

Em 11 de fevereiro de 2022, foi realizada uma vistoria no local pela oficiala do Cartório de Diligências deste Ministério Público que, por meio do Relatório de Inspeção acompanhado de registro fotográfico, (Evento 11) prestou as seguintes informações:

“(...)o lote onde o denunciante indica que possivelmente já iniciara as obras das três torres de apartamentos há uma construção aparentemente antiga e murada com acesso por um portão para entrada de veículos e outro ao lado para pedestres. Observando os arredores da construção pelo lado de fora não se nota nenhum indício de obra em andamento; não há qualquer tipo de material no entorno do lote como areia, brita, sujeita no chão ou na calçada deixada pelo transporte de material, fatos corriqueiros no curso de uma obra dessa monta. Também não há nenhuma placa indicativa da empresa responsável pela obra. Em todas as vezes que estive no local fui em horário comercial com o intuito de encontrar eventuais trabalhadores da obra no local bem como interfonei e bati nos portões mas não encontrei ninguém nem atenderam ao portão. Indaguei alguns moradores que residem próximo ao local e eles me disseram que desconhecem o fato. Assim, é necessário mais elementos sobre a obra para eu conseguir localizar o responsável pela possível construção e, então, elucidar os fatos.”

Foram expedidas Recomendações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (Recomendação nº 18/2022 - evento 10), para proceder o embargo e suspensão das obras porventura iniciadas, até que se comprove o cumprimento da legislação urbanística federal e municipal, e ao Instituto de Planejamento Urbano de Palmas (Recomendação nº 19/2022 - evento 22), para providenciar a elaboração de Parecer Técnico indicando as justificativas legais e urbanísticas para a necessidade de embargo e suspensão das obras referentes ao empreendimento habitacional. Em resposta, o IPUP respondeu que a atribuição para análise e fiscalização de obras seria da SEDUSR. (evento 25).

Diante da necessidade de aprofundamento das investigações, o Procedimento Preparatório foi convertido no presente Inquérito Civil Público em 17 de agosto de 2022. (evento 27)

Durante o transcurso processual, a SEDUSR, por meio de diversos ofícios, informou que o lote em questão (Lote 01, Alameda 10, HM03, Quadra ARSE 21) é destinado a habitação multifamiliar, nos termos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e que a escolha da quantidade de torres e de apartamentos é de atribuição do empreendedor, cabendo-lhe a realizar a concepção arquitetônica nos seus moldes, desde que sempre obedecendo as diretrizes urbanísticas. (evento 34)

Acrescentou-se que, o imóvel é de propriedade da empresa Incorporação OPUS 49 SPE LTDA, que existe um processo para Alvará de Construção (nº 2019091900) referente a um projeto de uma única torre de

apartamentos e não de três, como originalmente denunciado. A SEDURS apontou que possui um processo de solicitação de Alvará de Construção (2019091900), o qual se encontra em fase de análise, de modo que ainda não havia ocorrido a aprovação pelo Município. (eventos 35 e 36)

Continuamente, a SEDUSR reiterou, em sua última manifestação protocolizada em 01/07/2024, que o referido processo de alvará ainda se encontrava em fase de análise e que, até aquela data, não havia sido emitida nenhuma Licença ou Alvará de Construção para o empreendimento, não havendo, portanto, autorização para o início de qualquer obra. (evento 49)

Foi determinada a notificação do Presidente da Associação de Moradores da Quadra Arse 21 – AMA 21 nos eventos 40 e 44 para apresentar manifestação acerca da instauração dos autos. Entretanto, apesar de devidamente notificado, quedou-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da construção de um empreendimento habitacional de grande porte na Quadra ARSE 21.

Conforme as informações diligentemente apuradas e fornecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR), o projeto para o qual se busca licenciamento no local é para uma única torre, e, fundamentalmente, o respectivo Alvará de Construção (nº 2019091900) encontra-se ainda em análise, não tendo sido aprovado ou emitido até a última informação constante nos autos. Corroborando com essa situação o relatório de inspeção inicial dos oficiais de diligência, que não constatou ter encontrado indícios de obra em andamento referente ao grande empreendimento denunciado no local.

Desse modo, o dano à Ordem Urbanística, tal como investigado – qual seja, aquele decorrente de uma construção irregularmente aprovada ou em andamento sem a devida licença e estudos de impacto – não se materializou até o presente momento.

Ademais, vale destacar o relatório da diligência realizada pelo Oficial deste parquet, anexado no Evento 11, onde foi certificado que não existem indícios de realização de obras no endereço constante na denúncia/reclamação, acrescentando que no local existe um sobrado residencial de construção antiga, mas nenhuma movimentação de pedreiros e outros.

A atuação do Ministério Público, através desta Promotoria, instigando o Poder Público Municipal a exercer o seu poder de polícia e de fiscalização, resultou na recusa do Alvará de construção, considerando que, o requerimento para concessão do Alvará ainda está sob análise, demonstrando que, por ora, o município cumpriu com suas atribuições fiscalizatórias prévias.

A mera existência de um projeto em análise, sem aprovação ou início de obras, não configura, por si só, um dano atual ou iminente que justifique o prosseguimento deste Inquérito Civil ou a propositura de Ação Civil Pública neste momento. Caso o alvará venha a ser concedido futuramente, em desacordo com a legislação urbanística, ou caso se iniciem obras sem a devida licença, poderá ser instaurado novo procedimento para apurar tais fatos.

Acrescenta-se ainda que, em pesquisa realizada sobre o uso habitacional na ARSE 21, encontrou-se a publicação da Portaria/SEMDU/ nº 315, de 01 de novembro de 2013, no Diário Oficial do Município de Palmas, que delimita o estoque disponível para lotes de uso habitacional multifamiliar na ARSE 21, o que corrobora com as informações retro prestadas pela Secretaria Municipal.

Por derradeiro, pontua-se que o desenvolvimento do Plano Diretor de Palmas, somado à Legislação de Uso de Solo, por óbvio considera os aspectos de trânsito e mobilidade urbana e seus impactos em cada região da cidade.

Ante o exposto, considerando a ausência de elementos que justifiquem a continuidade do feito ou a propositura de Ação Civil Pública no âmbito desta Especializada, tendo em vista que o objeto da investigação foi exaurido, nos termos do Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, DECIDO PROMOVER o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRASE.

Palmas-TO, 03 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006973, a qual foi encaminhada pela Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na localização e funcionamento do Clube do Tiro Matopiba - CTM, localizado no Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa, S/N. A denúncia aponta que o estabelecimento estaria em área invadida e em Área de Preservação Ambiental (APA), causando incômodo aos moradores com o barulho dos tiros.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008604

Notícia de fato nº: 2025.0008604

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria/MPTO com base em denúncia de que o paciente MADA sofreu um acidente de caminhão no dia 21/11/2023 que resultou em graves ferimentos na perna, sendo necessária realização de cirurgia de enxerto e retalho. Relata que ao procurar atendimento foi mandado para casa várias vezes sem qualquer prescrição de antibióticos, o que gerou complicações como presença de larvas na ferida. No dia 06/11/2024 retornou ao Hospital Geral de Palmas (HGP) com quadro de infecção grave, onde está internado desde então aguardando por cirurgia necessária ao seu tratamento. Alega que teve a cirurgia marcada por diversas vezes e todas foram desmarcadas sob a justificativa de falta de dois médicos especialistas necessários ao procedimento, não havendo durante todo esse período organização para que esses profissionais estivessem disponíveis para a mesma data. Assevera que os curativos que deveriam ser feitos em dias alternados no centro cirúrgico ficam, às vezes, 5 (cinco) dias ou mais sem serem realizados, causando forte odor e risco de agravamento da infecção. Aponta outro ponto preocupante é que não é avaliado pelos médicos especialistas responsáveis pela cirurgia, sendo todo o atendimento realizado por médicos residentes que não demonstram domínio sobre a complexidade de seu caso e não fornecem informações claras e precisas sobre seu quadro e evolução. Por fim, conta que sente-se abandonado, desamparado e fragilizado físico e emocionalmente, vendo sua saúde se agravar cada dia mais diante da negligência, podendo ter sequelas irreversíveis ou até risco de morte. Pede para que seja atendido com a urgência que seu caso requer, com a imediata realização da cirurgia de enxerto e retalho, a realização regular dos curativos conforme protocolo médico adequado, o acompanhamento efetivo por médicos especialistas e não apenas por residentes, bem como a apuração da conduta médica de negligência para que haja responsabilização dos envolvidos.

Como providência, a 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público certificou que no dia 03/06/2025 entrou em contato com o paciente para entender melhor sobre o pedido do procedimento cirúrgico, ocasião em que o paciente informou que o procedimento pleiteado de enxerto e retalho havia sido ofertado no dia 02/06/2025. Diante da informação, a promotoria informou ao paciente que o procedimento seria arquivado em razão do objetivo já ter sido atingido, mas nada impede que um novo procedimento possa ser aberto, momento em que o paciente manifestou ciência.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após recebimento da denúncia a promotoria entrou em contato com o paciente, recebendo a informação que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado, não havendo providências a se tomar neste momento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007793

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, apontando possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), no âmbito da Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, sob a responsabilidade da Secretária de Finanças, Sra. Leidiane Nobre, em possível conluio com terceiros identificados como Luciana e seu filho Pedro (evento 1).

Conforme a denúncia, os referidos agentes públicos teriam falsificado a assinatura do Secretário Municipal de Educação, Sr. José Idelgardes, visando autorizar indevidamente saques de verbas vinculadas ao FUNDEB, configurando possível prática de falsidade documental e desvio de recursos públicos.

O relato foi atribuído ao Sr. Célio, conhecido como "Timbó", fornecedor de pneus à Prefeitura, que teria comentado o ocorrido em ambientes públicos e nos corredores da própria sede do Executivo municipal.

O denunciante também aponta que verbas do FUNDEB teriam sido utilizadas para fins alheios à educação, como o pagamento de shows e festividades relativas ao aniversário da cidade, o que pode caracterizar desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e à destinação vinculada dos recursos do fundo.

Oficiou-se à Secretaria de Educação de Pequizeiro/TO, bem como ao Conselho do FUNDEB, solicitando informações e esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante (Ofícios n. 195 e 196/2025/2ªPJC) – eventos 6 e 10.

Notificou-se, ainda, a Secretária de Finanças, Sra. Leidiane Nobre, bem como a Sra. Luciana e seu filho Pedro Neto, solicitando manifestação sobre os fatos imputados (Notificações n. 27, 28 e 29/2025/2ªPJC) – eventos 7, 8 e 9.

Atendendo à solicitação ministerial, a municipalidade juntamente com os notificados negaram as acusações, aduzindo que o sistema de pagamento da Prefeitura é estruturado de forma a impedir fraudes, mediante a exigência de senhas pessoais e intransferíveis de, no mínimo, dois secretários, além do controle prévio exercido pela Controladoria-Geral (evento 13).

Como forma de comprovar o alegado, apresentou o Termo de Convênio. 87010.000164/2024, cujo objeto consiste no apoio financeiro prestado pelo Estado do Tocantins ao Município de Pequizeiro, para a realização das festividades do aniversário da municipalidade, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), bem como comprovantes de transferências dos valores utilizados para pagamentos das atrações, advindos de conta bancária do Município de Pequizeiro.

É o relatório

Analisando os autos, verifica-se que as alegações do denunciante aportaram nesta Promotoria de Justiça desamparadas de qualquer indício real dos fatos narrados.

Por outro lado, instado a manifestar, o Município de Pequizeiro comprovou que os shows referentes ao aniversário da cidade foram pagos por meio de convênio firmado com o Governo do Estado do Tocantins, que destinou R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) à municipalidade, afastando a alegação de utilização das verbas do FUNDEB para tal finalidade (evento 11).

Ademais, restou comprovado que Luciana, à época dos fatos, estava lotada no setor de Recursos Humanos, sem qualquer relação com pagamentos ou contratações estranhos aos realizados aos servidores municipais, conforme constante no Portal da Transparência do órgão. Da mesma forma, Pedro Neto sequer mantinha vínculo funcional com a Prefeitura de Pequizeiro/TO (evento 14).

Por fim, os comprovantes de pagamento das atrações da festividade apontam que os valores saíram de conta de titularidade da Prefeitura de Pequizeiro, e não do FUNDEB, concluindo-se, assim, pela inveracidade das alegações do denunciante.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2686/2025

Procedimento: 2025.0008580

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008580,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança G.S.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2683/2025

Procedimento: 2025.0008691

Dispõe sobre a implementação do "Projeto Regula SUS", com objetivo de aprimorar a gestão da regulação do acesso aos serviços de saúde no âmbito do SUS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe: "A saúde de todos é dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", como instrumento essencial para a equidade no acesso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS nº 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação nº 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempos de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, em conformidade com os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à

população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do "Projeto Regula SUS", que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho "a modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins",

CONSIDERANDO o Termo de Abertura do "Projeto Regula SUS", que estabelece como objetivos:

- Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde.
- Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins.
- Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde.
- Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde.

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao "Projeto Institucional Regula SUS" e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Guaraí, e determinar, inicialmente, o quanto segue:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;
- 5) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí, solicitando-se, no prazo 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre: a) Dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades; b) Capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG), incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município; c) Lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o percentual

de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso;

6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando: a) informar as principais deliberações sobre a regulação do acesso no último ano; b) que fiscalizem a implementação dos protocolos de regulação no município; c) que providencie a divulgação das deliberações sobre o tema em canais públicos; d) que encaminhe relatório semestral ao MPTO contendo as irregularidades identificadas;

7) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando plano de capacitação continuada para reguladores municipais e transparência da organização e pactuação da rede na região de saúde de Guaraí;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Nota Técnica 01.2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

MD5: 734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

[Anexo II - pacientefilaguaraí.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83f5b97daa28ce6f56772ccfbe0860df

MD5: 83f5b97daa28ce6f56772ccfbe0860df

[Anexo III - estimasus guarai.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b52ac2c6e1c5f29692be9dc50b63387

MD5: 4b52ac2c6e1c5f29692be9dc50b63387

[Anexo IV - EXTRATO DOS ESTABELECIMENTOS COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS guarai comp 04-25csv.csv](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a65cde7690eb3ea4c5fa430f934e90c

MD5: 2a65cde7690eb3ea4c5fa430f934e90c

[Anexo V - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n.31-2025 Projeto RegulaSUS Guarai.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4bff8348454570d4e708e91a176af403

MD5: 4bff8348454570d4e708e91a176af403

[Anexo VI - Q45raKEt.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c5a7ffbafe1fc933a790e7a837576939

MD5: c5a7ffbafe1fc933a790e7a837576939

Guaraí, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2682/2025

Procedimento: 2025.0008689

Dispõe sobre a implementação do "Projeto Regula SUS", com objetivo de aprimorar a gestão da regulação do acesso aos serviços de saúde no âmbito do SUS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe: "A saúde de todos é dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", como instrumento essencial para a equidade no acesso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS nº 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação nº 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempos de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, em conformidade com os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à

população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do "Projeto Regula SUS", que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho a "modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins."

CONSIDERANDO o Termo de Abertura do Projeto "Regula SUS", que estabelece como objetivos:

- Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde.
- Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins.
- Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde.
- Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde.

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames e consultas (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao Projeto Institucional "Regula SUS", e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Presidente Kennedy, e determinar, inicialmente, o quanto segue:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos o Termo de Adesão e Plano de trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;
- 5) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, solicitando-se, no prazo 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre: a) Dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades; b) Capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG), incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município; c) Lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o

percentual de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso;

6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando: a) informar as principais deliberações sobre a regulação no último ano; b) que fiscalizem a implementação dos protocolos de regulação no município; c) que providenciem a divulgação das deliberações sobre o tema em canais públicos; d) que encaminhem relatório semestral ao MPTO com irregularidades identificadas;

7) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando Plano de capacitação continuada para reguladores municipais e transparência da organização e pactuação da rede na região de saúde que abrange o Município de Presidente Kennedy;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - pacientefilapreskennedy.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c2b379cc7369a15ece4c66424bbd88f

MD5: 5c2b379cc7369a15ece4c66424bbd88f

[Anexo II - EXTRATO DOS ESTABELECIMENTOS COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS pres. kennedy comp 04-25.csv](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9af88b957ed9a249577891b3251909b3

MD5: 9af88b957ed9a249577891b3251909b3

[Anexo III - estimasus pres.kennedy.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d60382119c7e7dbbb68151f0a1b21f1d

MD5: d60382119c7e7dbbb68151f0a1b21f1d

[Anexo IV - Nota Técnica 01.2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

MD5: 734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

[Anexo V - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n.32-2025 Projeto RegulaSUS presidente kennedy.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0bffa4d4a90fec6297a5669a63c03a23

MD5: 0bffa9d4a90fec6297a5669a63c03a23

[Anexo VI - Q45raKEt.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c5a7ffbafef1fc933a790e7a837576939

MD5: c5a7ffbafef1fc933a790e7a837576939

Guaraí, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2681/2025**

Procedimento: 2025.0008688

Dispõe sobre a implementação do projeto Regula SUS, com objetivo de aprimorar a gestão da regulação do acesso aos serviços de saúde no âmbito do SUS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe: “A saúde de todos é dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, como instrumento essencial para a equidade no acesso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS nº 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação nº 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempos de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, em conformidade com os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação

estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do "Projeto Regula SUS", que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho a modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins."

CONSIDERANDO que o Termo de Abertura do Projeto "Regula SUS", desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, em conjunto com as Promotorias de Justiça da Saúde, que estabelece como objetivos:

- Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde.
- Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins.
- Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde.
- Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde.

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao Projeto Institucional Regula SUS, e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Tabocão, determino, inicialmente, o quanto segue:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se o Termo de Adesão e Plano de trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;
- 5) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão, solicitando-se, no prazo 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre: a) Dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades; b) Capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG),

incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município;
c) Lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o percentual de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso;

6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando: a) informar as principais deliberações sobre a regulação no último ano; b) que fiscalizem a implementação dos protocolos de regulação no município; c) que providenciem a divulgação das deliberações sobre o tema em canais públicos; d) que encaminhem relatório semestral ao MPTO com as irregularidades identificadas;

7) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando plano de capacitação continuada para reguladores municipais e transparência da organização e pactuação da rede na região de saúde de Tabocão;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - pacientefilatabocao.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d36a7890cf17e9e776c88262f281f131

MD5: d36a7890cf17e9e776c88262f281f131

[Anexo II - EXTRATO DOS ESTABELECIMENTOS COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOStabocao comp 04-25.csv](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc6919fff0f518bece19b787c0a651bc

MD5: bc6919fff0f518bece19b787c0a651bc

[Anexo III - estimasus tabocao.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a4537d998c310bf522ec137a138acdb

MD5: 7a4537d998c310bf522ec137a138acdb

[Anexo IV - Nota Técnica 01.2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

MD5: 734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

[Anexo V - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n.33-2025 Projeto RegulaSUS Tabocão.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08ce038957b69b8475cb96887f92d1d8

MD5: 08ce038957b69b8475cb96887f92d1d8

[Anexo VI - Q45raKEt.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c5a7ffbafe1fc933a790e7a837576939

MD5: c5a7ffbafe1fc933a790e7a837576939

Guaraí, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2679/2025**

Procedimento: 2025.0008686

Dispõe sobre a implementação e regulação do Projeto Regula SUS, em conjunto com o CAO Saúde, com objetivo de aprimorar a gestão da regulação do acesso aos serviços de saúde no âmbito do SUS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe: “A saúde de todos é dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção como instrumento essencial para a equidade no acesso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS nº 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação nº 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempo de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, em conformidade com os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação

estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do "Projeto Regula SUS", que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho a modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins."

CONSIDERANDO que o Termo de Abertura do Projeto "Regula SUS", desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, que estabelece como objetivos:

- Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde.
- Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins.
- Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde.
- Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde.

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao Projeto Institucional Regula SUS, e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Tupiratins, determino, inicialmente, o quanto segue:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se o Termo de Adesão e Plano de trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;
- 5) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre: a) Dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades; b) Capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG),

incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município;
c) Lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o percentual de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso;

6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Tupiratins, solicitando: a) informar as principais deliberações sobre a regulação no último ano; b) que fiscalizem a implementação dos protocolos de regulação no município; c) que providenciem a divulgação das deliberações sobre o tema em canais públicos; d) que encaminhem relatório semestral ao MPTO com irregularidades identificadas no sistema de regulação do município;

7) A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando plano de capacitação continuada para reguladores municipais e transparência da organização e pactuação da rede na região de saúde que abrange o Município de Tupiratins;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Nota Técnica 01.2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

MD5: 734eb0d4c1f9ff41aa6a8e744a29a080

[Anexo II - pacientefilatupiratins.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ec4b53ea876370da08cabfb734a02fa

MD5: 8ec4b53ea876370da08cabfb734a02fa

[Anexo III - EXTRATO DOS ESTABELECIMENTOS COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS tupiratins_comp04-25.csv](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6ace0abb92ef7cd3df36dd455c99bbc7

MD5: 6ace0abb92ef7cd3df36dd455c99bbc7

[Anexo IV - estimasus tupiratins.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/02ebaa8eeae36eb9620ed6f1e0695970

MD5: 02ebaa8eeae36eb9620ed6f1e0695970

[Anexo V - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n.34-2025 Projeto RegulaSUS Tupiratins.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/739b05bd89177181838d25f42710e3d5

MD5: 739b05bd89177181838d25f42710e3d5

[Anexo VI - Q45raKEt.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c5a7ffbafef1fc933a790e7a837576939

MD5: c5a7ffbafef1fc933a790e7a837576939

Guaraí, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006781

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0006781, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0006781

Assunto: Irregularidades em Gastos Públicos na Câmara Municipal de Tabocão.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010799716202546), relatando o quanto segue:

“Eu sou só um cidadão que conhece bem o que rola nos bastidores da Câmara de Tabocão e to revoltado com o que tão fazendo com o dinheiro do povo. depois que o V. virou presidente, a camara virou uma roubalheira. Todo mundo sabe na cidade que quem bancou a campanha do V. foi o tal do E., que se diz contador, mas age como se fosse o dono da camara. Ele colocou dinheiro pra eleger o V. pra veriador, e depois pra ele virar presidente, comprando voto de 4 vereador da situação, inclusive teve ele vereador que era contra, virou a casaca de um dia pro outro. Nao foi de graça né. O pior é que antes só tinha contrato de contador e de advogado, e a câmara funcionava direitinho. Pode perguntar pra aquela que era veriador antes. Agora tem contrato de tudo quanto é tipo, tudo feito pra tirar dinheiro pra esse E.. Sistema de contabilidade, sistema de rh, sistema de transparencia, transmissao de site, sistema de votacao, controladoria, até aluguel de carro. Ouvi falar de contrato de ar condicionado em valor de 50 mil reais. Tem empresa que nem precisa e mesmo assim tão contratando. 10 contrato num ano só, um atrás do outro. E olha só, desses 10 contrato, todos eles dão mais de MEIO MILHÃO de reais só esse ano. Só pra esse 2025 o E. vai levar R\$ 529.940,93 da camara. O povo de Tabocao nao merece um roubo desse. Isso dá mais de quarenta e quatro mil reais por mês (R\$ 44.052,71) indo direto pros bolso dele. Os contrato que não são da empresa dele mesmo contador, o povo só tira o imposto e uma comissãozinha de fachada, e o restante vai parar na mão do e. também. Ta todo mundo vendo isso mas finge que não vê. Mas tenho certeza que tem rachadinha com o presidente e com os veriadores da Mesa da Camara. O presidente v. parece que virou um bobó, ele e o ferreira (o tesoureiro) só assinam. nem senha de

banco eles tem. Quem faz tudo é o e.. Paga fornecedor, manda contrato, movimenta conta, tudo com ele. O presidente da camara é só no papel. quem manda é o e., e todo mundo sabe disso, mas ninguém tem coragem de falar. O mais engraçado é que essas empresa contratada agora tudo é lá do bico do papagaio ou do maranhão, ninguém conhece, nunca pisaram na camara, nem sabe onde fica. mas tão ganhando contrato e dinheiro como se fosse daqui. O Ministério Público precisa entrar nessa história logo, antes que o e. termine de levar tudo junto com o presidente os variadores da mesa diretora. Por que do jeito que ta, a camara de tabocão deixou de ser do povo e virou do contador. E tem mais gente vendo isso, viu. só não falam com medo. mas tá tudo errado. sem mais. Aqui é um cidadão de olho, que conhece bem como era antes e como tá agora. Não adiante tentar desfarçar” (Evento 1).

Nesse contexto e no sentido de se especificar as supostas irregularidades nos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Tabocão, com juntada de eventuais documentos que revelem a alegada malversão de recursos públicos, foi determinada a intimação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias (Eventos 4 ao 6).

Expirado o prazo referido, o denunciante anônimo não se dignou a oferecer informações individualizadas dos fatos alegados.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de reclamação anônima, relatando gastos públicos irregulares na Câmara Municipal de Tabocão (Evento 1).

Todavia, falece a delação da concretude necessária no sentido de individualizar o fatos, tornando-se inepta.

É evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciismo.

Portanto, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público.

No caso em comento, o denunciante não apresentou prova alguma do quanto alegado (documentos, testemunhas etc) e sequer apontou indícios consistentes para se iniciar uma investigação.

Com efeito, a narrativa isolada de uma pessoa não identificada, sem outros elementos capazes de conferir alguma idoneidade a estes relatos, *data venia*, não autoriza a abertura de procedimento apuratório de investigação.

Isto posto, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade administrativa ou danos ao patrimônio público, o arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão-Consultar Processual-Extrajudicial-Número do processo/Procedimento*.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2687/2025

Procedimento: 2025.0008698

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral dos princípios constitucionais, notadamente, neste caso, o da eficiência, que se integra ao direito completo de acesso à educação, o que engloba necessidade de adequação do acesso à água, inclusive potável e saneamento básico em sua concepção ampla, incluindo banheiros adequados nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que o Projeto Sede de Aprender encampado pelo Conselho Nacional do Ministério Público tem exatamente esta missão, e para tanto definiu a semana entre os dias 02 a 06 de junho de 2025 a buscar ações presenciais de membros e equipes a se mapear as deficiências naquele sentido.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando o exaurimento e resolutividade do Projeto Sede de Aprender junto à comarca de Itaguatins

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) efetue-se pesquisa na plataforma <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, indicada pelo CNMP e que apresenta os Municípios que possuem *déficits* naqueles quesitos, para que se possa melhor atuar num primeiro momento; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Projeto sede de aprender..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/51a2d64cde099d4d723624a59adc03d7

MD5: 51a2d64cde099d4d723624a59adc03d7

Itaguatins, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0000120

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000120.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Miracema do Tocantins, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2680/2025

Procedimento: 2025.0000963

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do sistema OUIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010763391202563, noticiando: *"Quero registrar uma denúncia contra a Senhora Mariene que reside na casa esquina com a rua Amazonas/ juntamente com seu filho que tem casa agrupada e faz parte da rua Amazonas, os mesmo deixam água de máquinas e pias escorrer na rua o que causa buracos e lama nojeira todos os dias, ela por se achar a dona da razão colocou o pessoal da vigilância sanitária para correr e nunca se faz nada a rua tá impossível naquele lugar pra ser mais exato no endereço fica próximo ao seu Armando da Horta bem de frente Localidade do fato: MIRANORTE"*;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal de Miranorte requisitando a adoção de medidas para sanar o problema, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que água servida, trata-se de toda a água proveniente do chamado esgoto doméstico ou comercial, aquela que resulta do uso dos lavatórios, tanques, banheiras, máquinas de lavar roupas, pias de cozinha, lavagem de veículos, entre outras. Ou seja: água suja;

CONSIDERANDO que o descarte dessa água nas ruas é ilegal e representa muitos perigos para a saúde e prejuízos para os cofres públicos;

CONSIDERANDO que ao jogar água nas ruas, formam-se poças, que possivelmente vão se transformar em foco de proliferação para várias doenças, entre elas, febre amarela, dengue, diarreia, cólera;

CONSIDERANDO que além disso, a água proveniente do chamado esgoto doméstico ou comercial danifica as vias, uma vez que os componentes químicos que existem na água que sobra da lavagem de roupas e quintais provocam estragos consideráveis no material asfáltico, fazendo com que ele se desintegre e tenha a sua vida útil reduzida;

CONSIDERANDO que além dos danos à malha viária, a água servida representa riscos à saúde pública e ao meio ambiente, uma vez que empoçada nas ruas, ela pode atrair insetos e vetores de doenças como dengue e leptospirose. Além disso, os resíduos químicos e orgânicos também contaminam o lençol freático e cursos d'água, agravando o impacto ambiental;

CONSIDERANDO que este é um problema sanitário, ambiental e urbano. Sendo um conjunto de prejuízos que precisa ser imediatamente interrompido com o envolvimento de todos: moradores, comerciantes e empresários;

CONSIDERANDO que o lançamento irregular de água servida, esgoto ou qualquer outro tipo de água não tratada em vias públicas é ilegal e trata-se de uma infração ambiental;

CONSIDERANDO que o descarte irregular de água nas vias públicas é crime, conforme Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, com penalidade prevista no artigo 54 e que a prática pode levar à reclusão, detenção ou pagamento de multa;

CONSIDERANDO que cabe ao à Prefeitura, via Secretaria de meio ambiente, Secretaria de Saúde e vigilância sanitária coibir, fiscalizar e conscientizar os moradores, comerciantes e empresários de que esta prática é irregular”;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de fiscalizar e acompanhar e lançamento inadequado de água suja, de uso doméstico nas ruas do Setor Vila Jaó em Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5)Reitere o teor do ofício 134/2025 expedido ao Prefeito do Município de Miranorte, fazendo constar do ofício as

advertências legais pelo não atendimento da requisição;

6)Elabore minuta de Representação Penal junto ao PGJ., em desfavor da pessoa o Prefeito do Município de Miranorte, pela prática do delito de desobediência, capitulado no Art. 330 do CP, junto ao PGJ.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 03 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2022.0006508

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2022.0006508, Protocolo nº 07010496342202267.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção
de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0006508, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar a prática de irregularidade e de ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo Sr. Gustavo Oliveira Silva, Vereador do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, consistente em aceitar e exercer cargo público de Secretário de Esportes no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, após ter sido diplomado para o mandato de Vereador, em infringência aos art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima encaminhada pelo sistema do MPTO, Protocolo nº 07010496342202267, noticiando que Gustavo Oliveira Silva, Vereador do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO está irregularmente acumulando função de vereança com o de Secretário Municipal de Esporte.

Em síntese, é a representação: "vereador Gustavo Cabeção estava afastado da vereança e atuando como secretário de esporte, porem, como teve eleições para presidente da Camara, ele retornou ao cargo de vereador para votar no seu candidato a presidente. mas, esta fazendo as duas funções, sendo vereador e atendendo o povo diariamente na prefeitura como secretário de esporte."

Em consulta ao site da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO consta que o Gustavo está ativo como Vereador:

Como diligência inicial determinou-se a expedição de ofício a Gustavo Oliveira Silva, Vereador do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, esclarecendo: a) se está exercendo o cargo político de Secretário de Esportes no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO e também está exercendo a função de Vereador; b) qual remuneração está percebendo e qual o valor; c) Encaminhar cópia do ato de nomeação para Secretário Municipal e eventual ato de exoneração. d) se a Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins autoriza tal situação.

Não houve resposta.

Ato contínuo, determinou-se: 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) se está exercendo o cargo político de Secretário de Esportes no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO e também está exercendo a função de Vereador. Encaminhar cópia do ato de nomeação e exoneração, se for o caso. b) se está recebendo remuneração como Secretário Municipal e qual o valor. Encaminhar cópia do contracheque; c) esclarecer se a Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO autoriza tal situação. 2) Expeça-se ofício a Gustavo Oliveira Silva, Secretário de Esportes do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, esclarecendo: a) se está exercendo o cargo político de Secretário de Esportes no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO e também está exercendo a função de Vereador; b) qual remuneração está percebendo e qual o valor; c) Encaminhar cópia do ato de nomeação para Secretário Municipal e eventual ato de exoneração. d) se a Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins autoriza tal situação.

No evento 11 foi juntado resposta encaminhada por Gustavo Oliveira Silva, Secretário de Esportes do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, negando os fatos relatados na representação.

Já no evento 12, juntou-se Termo de Declarações dos Vereadores Rodolfo Ribeiro Junior e Tiago Macena Belizário afirmando que o vereador Gustavo Oliveira Silva estava cumulando os dois cargos.

O Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins encaminhou resposta juntado no evento 15 e 16, onde reitera os termos da resposta enviada pelo vereador Gustavo Oliveira, afirmando não serem verdadeiros os fatos representados.

Da análise dos autos verificou-se que o objeto do presente procedimento consiste em identificar se Sr. Gustavo Oliveira Silva aceitou e exerce cargo público de Secretário de Esportes no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, após ter sido diplomado para o mandato de Vereador, em infringência aos art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

Segundo informações prestadas pelo próprio Sr. Gustavo Oliveira Silva e pelo Prefeito do Município de dois Irmãos do Tocantins, ele estaria exercendo o cargo de Secretário Municipal de Juventude, cultura, Esporte e Turismo desde janeiro de 2023, Decreto Municipal nº 007/2023 e não exerceu concomitante com o cargo de Vereador e que todos os períodos do ano de 2022 que exerceu o mesmo cargo ele estava com licença da vereança. Além disso, informou que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Irmãos (art. 266, IV) prevê a possibilidade do Vereador se licenciar para investir em qualquer dos cargos de Secretário do Município ou do Estado.

02/2022 a 06/2022 – exerceu como Secretário do Município

07/2022 a 08/2022 – exerceu como Vereador

09/2022 a 12/2022 – exerceu como Secretário do Município

01/2023 a 02/2023 – exerceu como Secretário do Município

O Prefeito informou que ele recebe o valor de R\$3.980,00 como remuneração como Secretário Municipal, mas no contracheque consta o valor do vencimento base como sendo R\$ 2.122,67 (contracheque de janeiro/2023 – evento 15). A ficha financeira de 02/2022 a 06/2022 apresenta o valor de salário base de R\$3.980,00. A ficha financeira de 09/2022 e 10/2022 também apresenta o mesmo valor de salário base.

No portal da transparência da Prefeitura Municipal foi possível constatar:

a) que o salários de todos os Secretários é no valor de R\$3.980,00.

b) Gustavo consta na lista de servidores como Secretário - março de 2024 (anexo)

c) não consta a folha de pagamento dele na relação de servidores

No Portal da Câmara Municipal foi possível constatar:

a) Vereadores remuneração R\$ 4.205,74

b) consta como se ele estivesse afastado desde janeiro de 2023

c) não há pagamentos vinculados a ele

Analisando a Lei orgânica Municipal, observa-se que lá consta que a Câmara Municipal poderá conceder licença aos Vereadores nos casos permitidos pelas legislações federal e estadual (art. 11, V).

Art. 11 - À Câmara Municipal compete privativamente:

V - conceder licenças;

a) - ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores nos casos permitidos pelas legislações federal e estadual;

E mais adiante, a Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins estabeleceu expressamente quais os casos em que se concederá licença aos vereadores, utilizando-sea expressão somente;

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Já o art. 56, da Constituição Federal estabelece que: "Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;"

Logo, temos que a Lei Orgânica do Município de dois Irmãos poderia ter previsto outros casos de licença, inclusive licença para investir em cargo de Secretário Municipal, mas certo está que optou, dada a autonomia municipal por NÃO PREVER a hipótese de que o vereador poderia se licenciar do seu cargo eletivo para investir no cargo de Secretário Municipal.

Isto quer dizer que a Lei Orgânica do Município previu expressamente as hipóteses de licença por parte dos Vereadores, devendo tal norma ser observada pela Casa de Leis e nesta previsão a Lei Orgânica não previu a hipótese de licença para investidura no cargo de Secretário Municipal.

Por seu turno, ainda complementou a Lei Orgânica do Município:

Art. 16 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do Diploma:

a) - firma ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargos, função ou emprego remunerado, inclusive dos de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

Não obstante, de acordo com o representado, o regimento interno da Câmara Municipal dispôs sobre a possibilidade de licenciamento.

Este órgão ministerial encontrou no site da Câmara Municipal o Regimento Interno da Câmara Municipal do Município e para a surpresa encontramos a seguinte disposição do art. 31:

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada, sem autorização legislativa;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo superior a quinze dias e inferior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa Anual;

III – para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

IV – para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente.

Art. 32. Os pedidos de licença serão comunicados pelo Vereador a Mesa Diretora em requerimento escrito, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Vê-se claramente que o Regimento Interno inovou e acrescentou nova hipótese de licenciamento para vereadores, não prevista na respectiva Lei Orgânica. A Lei Orgânica não autorizou tal hipótese, logo, não cabe ao Regimento Interno prever situação não prevista e autorizada na Lei Orgânica.

Nota-se que há uma aintnomia, na qual a Lei Orgânica possui ascendência sobre norma regulamentadora da casa legislativa local, isto considerando o que dispõe o art. 29, XI, da CF:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

Desta forma, é a Lei Orgânica que organiza as funções legislativas da Câmara Municipal, detendo superioridade hierárquica sobre a norma regulamentadora interna corporis, sendo que esta lhe deve observância sob pena de ser considerada inválida naquilo que dissente da norma superior (lei orgânica).

Noutro passo infere-se que a Lei Orgânica está em consonância com a Constituição Federal.

Com efeito, somente poderá ser permitida o licenciamento de Vereador para ocupar cargo de Secretário Municipal, se houver alteração da Lei Orgânica do Município, depois de observado as regras próprias de alteração.

Dito isso, não poderá a Câmara Municipal autorizar o licenciamento do Vereador Gustavo Oliveira Silva para que possa investir no cargo de Secretário Municipal do Município de Dois Irmãos do Tocantins, diante da ilegalidade do ato, eis que não encontra consonância com a Lei Orgânica do Município.

Assim, determinou-se

1 – Expeça-se Recomendação:

1.1 - ao Sr. Gustavo Oliveira Silva, Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo recomendando que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação:

Item 1) Solicite sua demissão do cargo de Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo junto à Prefeitura do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, de forma a atender os ditames previstos no art. 29, IX e art. 56, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos arts. 11, 14 e 16 da Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins;

Item 2) Encaminhe cópia do pedido de demissão devidamente protocolado e encaminhado ao setor responsável da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins-TO, bem como cópia do diário oficial do Município em que fora publicado sua exoneração no respectivo cargo.

Item 3) Caso não opte por sua demissão do cargo de Secretário Municipal, nos termos do item 1, deverá deixar o mandato de Vereador do Município de Dois Irmãos do Tocantins, sob pena de perda do mandato nos termos do art. 17, I, da Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins;

Item 4) Se for o caso do item 3, encaminhe cópia do pedido de desligamento do mandato de Vereador.

1.2. - Ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Dois Irmãos do Tocantins recomendando que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação:

Item 1) Edite e publique Decreto Legislativo revogando a licença concedida ao Vereador Gustavo Oliveira Silva em virtude da investidura no cargo de Secretário do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, de forma a atender os ditames previstos no art. 29, IX e art. 56, da Constituição Federal, combinado com as disposições previstas nos arts. 11, 14 e 16 da Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins;

Item 2) Encaminhe cópia do Decreto Legislativo revogando a licença concedida ao Vereador Gustavo Oliveira Silva em virtude da investidura no cargo de Secretário do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, bem como cópia do diário oficial em que fora publicado o respectivo Decreto Legislativo.

Item 3) Caso o Vereador Gustavo Oliveira Silva, no mesmo prazo, não retorne ao exercício do mandato de Vereador do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, providencie o cumprimento dos termos do art. 17, da Lei Orgânica do Município de Dois Irmãos do Tocantins (perda do mandato);

OBS: Encaminhar cópia da Recomendação para todos os Vereadores para terem conhecimento.

Elaborada a minuta de Recomendação, conforme se extrai do evento 19, aquela foi encaminhada ao Sr. Gustavo Oliveira Silva, Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo de Dois Irmãos do Tocantins, ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Dois Irmãos do Tocantins e a todos os vereadores daquela cidade para conhecimento, conforme se extrai dos eventos 31 a 41.

Já no evento 42, consta a resposta do então Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins informando que o Sr. GUSTAVO OLIVEIRA SILVA, foi exonerado do Cargo de Secretário Municipal, na data de 01/01/2024, conforme DECRETO Nº 061, DE 01 DE ABRIL DE 2024, que "DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Tendo retomado suas atividades junto ao Legislativo Municipal na data de 02/04/2024, ou seja, logo após a sua exoneração.

Consta que o retorno do Vereador deu-se antes do envio do Ofício nº 150.2024-PJM, datado de 24/04/2024, que encaminhou a Recomendação nº 006/2024 à Casa Legislativa. Portanto em atenção a respectiva exoneração, percebe-se o cumprimento da recomendação superveniente encaminhada a Câmara Municipal.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, dá análise da resposta do então presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins em conjunto com a documentação que a instrui, vislumbra-se que os termos da Recomendação foram integralmente cumpridos. O Município de Dois Irmãos exonerou o Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo, tendo aquele retornado às suas atividades junto ao Poder Legislativo Municipal exercendo exclusivamente o cargo de vereador.

Até porque, não há indícios de que os documentos apresentados pelo Presidente da Câmara de Dois Irmãos Miranorte sejam ilegítimos, já que presume-se emitidos publicados pelo Município não havendo elementos que demonstrem que assim não foi.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº

2022.0006508, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, a representada e através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (representante anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se

Miranorte, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2691/2025

Procedimento: 2025.0000680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0000680, oriunda do Ofício n. 02/2025/HRPT/JURÍDICO, de 21 de janeiro de 2025, proveniente do Hospital Regional de Paraíso Dr. Alfredo Oliveira Barros, acompanhado de relatório do Serviço Social, que relata eventual vulnerabilidade da pessoa idosa B.D.S.;

CONSIDERANDO que conforme o relatório do Serviço Social do Hospital Regional de Paraíso, a paciente idosa encontrava-se internada na unidade hospitalar, desacompanhada, e posteriormente foi transferida ao HGP (Hospital Geral de Palmas);

CONSIDERANDO que foram realizadas várias buscas ativas de familiares sem sucesso, sendo identificadas apenas duas sobrinhas residentes em Monte Santo do Tocantins, com vínculos familiares rompidos há anos;

CONSIDERANDO que foi realizado contato com a sobrinha W. sem sucesso, e posteriormente com a sobrinha D.D., a qual relatou não possuir vínculo com a tia há anos e não ter condições de acompanhar;

CONSIDERANDO que a paciente possui uma irmã, Sra. E., residente em Brasília-DF, com contato (**) 9 ****-****,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais dos idosos, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 estabelece como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003 veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra a pessoa idosa, sendo punível na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos;

CONSIDERANDO que a situação descrita indica possível violação dos direitos da pessoa idosa, especialmente no que se refere ao abandono familiar e à necessidade de proteção social;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência ao CRAS de Monte Santo do Tocantins (Diligência nº 05420/2025) solicitando visita domiciliar à idosa com posterior encaminhamento de relatório situacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017,

do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Determinar a realização de oitiva da equipe do Serviço Social do Hospital Regional de Paraíso que elaborou o relatório anexado no evento 01 dos autos;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2709/2025

Procedimento: 2025.0000222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma da CF/1988, artigo 127, caput, dentre os quais, o direito à educação, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a garantia dos direitos evidenciados no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a educação como direito fundamental social;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I, II e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art.30, VI da Constituição Federal de 1988, compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO os fatos narrados na denúncia, no sentido de que as escolas municipais de Nazaré-TO enfrentam graves problemas estruturais e de gestão que comprometem a qualidade educacional, incluindo a ausência de refeitório adequado, obrigando as crianças a se alimentarem no chão dos corredores ou pátios a céu aberto, a falta de espaços próprios para recreação, a oferta de merenda escolar de péssima qualidade que não atende às necessidades nutricionais dos estudantes (especialmente aqueles da zona rural que não tomam café antes da escola), a existência de um cardápio fictício enquanto na prática serve-se apenas cuscuz de milho seco e biscoitos sem leite ou suco, suspeitas de desvio da carne bovina adquirida para a alimentação escolar, questionamentos sobre a destinação dos recursos da merenda, gastos superiores a um milhão de reais anuais em manutenção de ônibus escolares que frequentemente não funcionam, deixando estudantes rurais sem acesso às aulas, e possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados ao transporte escolar, configurando um quadro geral de má gestão;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0000821 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar, fiscalizar e acompanhar a estrutura e a qualidade das instalações, da alimentação e do transporte escolar referentes às escolas do Município de Nazaré, adotando-se medidas de proteção que se revelarem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Procedimento Administrativo;
2. Após, voltem os autos conclusos para análise e determinação de novas providências.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006486

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006486.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261–8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone (63) 3236-3724.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Arquivamento 2025.0006486.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/727259031e224db68d09d7dee3f1a867

MD5: 727259031e224db68d09d7dee3f1a867

Tocantinópolis, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

[assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2707/2025

Procedimento: 2025.0000346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; nos artigos 21 e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018; bem como nas demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de denúncia anônima, acompanhada de fotografias, relatando possível irregularidade ambiental no Município de Xambioá/TO, consistente na criação de um lixão a céu aberto pela nova gestão municipal, com descarte irregular de resíduos sólidos e queima de lixo, prática vedada pela legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) determina a erradicação dos lixões e a gestão adequada dos resíduos sólidos, impondo aos Municípios a obrigação de elaborar e executar um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada de resíduos pode configurar infração ambiental e, eventualmente, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados e a possível adoção de providências voltadas à regularização da situação ambiental no Município de Xambioá;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório com a finalidade de apurar a suposta irregularidade ambiental no Município de Xambioá/TO, consistente na criação de um lixão a céu aberto, com descarte irregular e queima de resíduos sólidos.

DETERMINAR as seguintes providências iniciais, já definidas no despacho da Notícia de Fato:

I – Intime-se o Município de Xambioá/TO, por meio de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os seguintes esclarecimentos, com apresentação da documentação comprobatória pertinente:

a) Se há Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado e em execução no município, conforme exigido pela Lei nº 12.305/2010, juntando cópia do referido documento;

b) Se há contrato vigente para destinação final dos resíduos sólidos do município, informando a empresa responsável e o local de descarte;

c) As razões para a suposta criação de novo lixão a céu aberto, indicando se houve licença ambiental para tal prática e quais providências estão sendo adotadas para sua regularização;

d) Se há estrutura administrativa responsável pela fiscalização e controle da destinação dos resíduos sólidos no âmbito municipal.

II – Encaminhe-se a denúncia e as fotografias anexadas à equipe técnica do NATURATINS, requisitando a realização de vistoria in loco e a emissão de laudo técnico acerca da regularidade da destinação dos resíduos

sólidos no Município de Xambioá.

Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento.

O presente Procedimento Preparatório terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do art. 21, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se. De ordem.

Xambioa, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2706/2025

Procedimento: 2024.0010456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; na Lei nº 7.347/1985; e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.048/2000 assegura atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, impondo a obrigatoriedade da instalação de sinalização adequada em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo;

CONSIDERANDO que a Sra. Edinalva de França Feitosa compareceu a esta Promotoria de Justiça, relatando a ausência de placas de atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais e estabelecimentos comerciais de Xambioá/TO, informando que já havia procurado a Prefeitura, mas não obteve resposta;

CONSIDERANDO que o Município de Xambioá foi oficiado por duas vezes para prestar esclarecimentos sobre a adoção de políticas voltadas à garantia da acessibilidade e do atendimento prioritário, não tendo apresentado qualquer resposta, o que evidencia possível descaso da administração pública quanto aos direitos das pessoas com deficiência e demais grupos protegidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações para apuração dos fatos narrados e a possível adoção de providências destinadas à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos afetados pela omissão estatal;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 0585/2025 (2024.0010456) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventual omissão do Município de Xambioá na implementação de sinalização adequada para atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais, bem como a ausência de fiscalização quanto ao cumprimento da Lei nº 10.048/2000 nos estabelecimentos privados de uso coletivo.

DETERMINAR a manutenção e o prosseguimento das providências já iniciadas no Procedimento Preparatório, e, se necessário, a adoção de novas diligências para o efetivo esclarecimento dos fatos.

DETERMINAR as seguintes providências:

1. Reitere-se ofício ao Prefeito Municipal de Xambioá, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
 - a) Se há regulamentação municipal acerca da obrigatoriedade da sinalização de atendimento prioritário nos órgãos públicos e nos estabelecimentos privados de uso coletivo;
 - b) Se foram realizadas fiscalizações ou aplicadas medidas administrativas para assegurar o cumprimento da Lei nº 10.048/2000 no município;
 - c) Se há planejamento ou cronograma para adequação dos órgãos públicos municipais às exigências da legislação de acessibilidade e atendimento prioritário.

No ofício, deverá constar expressamente que a recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.347/1985, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

2. Requisite-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (caso existente) informações sobre eventuais denúncias e medidas adotadas quanto ao descumprimento da legislação referente à acessibilidade e ao atendimento prioritário no município.
3. Dê-se ciência à noticiante, Sra. Edinalva de França Feitosa, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público.
4. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixe-se no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá.
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento.
6. Estabeleça-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste Inquérito Civil Público, prorrogável mediante justificativa fundamentada.

Cumpra-se. De ordem.

Xambioa, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2701/2025

Procedimento: 2025.0000504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e considerando o que consta da Notícia de Fato nº 2025.0000504.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato protocolada nesta Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público da Câmara Municipal de Xambioá, com a substituição de servidores aprovados por contratações temporárias e nomeações em cargos comissionados.

CONSIDERANDO que as contratações temporárias e nomeações em cargos comissionados, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, podem configurar violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à regra do concurso público, basilar para o acesso a cargos e empregos públicos;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 008/2025, a Câmara Municipal de Xambioá informou que a formalização das contratações temporárias e comissionadas se deu em razão de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), autuada sob o nº 4568/2024;

CONSIDERANDO que, conforme informações atualizadas, o Tribunal de Contas do Estado já julgou a referida representação, não havendo determinado o cancelamento do concurso público em questão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar a regularidade dos atos administrativos praticados pela atual gestão da Câmara Municipal de Xambioá, a fim de resguardar o interesse público e a legalidade administrativa, bem como assegurar os direitos dos candidatos aprovados no certame;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que deverá ser registrado e autuado, com a finalidade de colher elementos de informação para subsidiar a eventual instauração de Inquérito Civil ou adoção de outras medidas cabíveis, visando à apuração da suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público da Câmara Municipal de Xambioá

DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Câmara Municipal de Xambioá, com urgência, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quais providências estão sendo tomadas para o chamamento dos candidatos aprovados no concurso público, considerando que o Tribunal de Contas do Estado já julgou a representação nº 4568/2024 sem determinar o cancelamento do certame, bem como a relação nominal dos candidatos aprovados no certame, com informação sobre aqueles que foram nomeados e aqueles que ainda aguardam convocação;

DETERMINAR o registro da presente Portaria no sistema de acompanhamento de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e AFIXE-SE no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá.

COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento.

O presente Procedimento Preparatório terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2700/2025

Procedimento: 2025.0000761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 25, IV, e 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 2º, 6º, VIII e 7º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 20/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins); bem como nos artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com as alterações da Resolução n.º 174/2017 do CNMP; e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada anonimamente via Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades nas contratações de tutores e coordenadores da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), no município de Xambioá-TO, por indicação política e sem observância de processo seletivo adequado, bem como a insatisfatória prestação de serviços da tutora do curso de Gestão Pública;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição deste Órgão Ministerial, a Reitoria da Unitins, através do Ofício n.º 099/2025, informou que a implementação da Unitins/TO em Xambioá se deu por meio do projeto “Interiorização Universitária Tecnológica”, regulamentado pela Instrução Normativa n.º 11/2023 (Resolução/CONSUNI n.º 030, de 26 de junho de 2023);

CONSIDERANDO que o artigo 66 da referida Instrução Normativa dispõe que o processo de incorporação de docente se dá através de processo seletivo simplificado de bolsistas, regulamentado por edital próprio;

CONSIDERANDO, ainda, que a Reitoria da universidade informou a contratação dos tutores Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glibson Barbosa Sousa para o quadro pedagógico do Projeto em Xambioá, indicando a realização de processo seletivo público;

CONSIDERANDO, contudo, que após análise dos processos seletivos disponibilizados (especificamente o processo seletivo para “SELEÇÃO DE PROFESSORES TUTORES PRESENCIAIS BOLSISTAS PARA OS CURSOS DE ENSINO SUPERIOR DO PROJETO TO GRADUADO”, disponível em: <https://www.unitins.br/Concursos/Publico/Home/S/6493409831f0b0eef5aaf3ba166ba44d>), não foi possível localizar os nomes dos docentes Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glibson Barbosa Sousa nas listas de aprovação, embora constem na lista oficial de inscritos;

CONSIDERANDO, ademais, que a docente Márcia Rafize Ribeiro Ferreira consta, inclusive, como “eliminada” na lista do resultado definitivo de avaliação documental do mencionado processo seletivo;

CONSIDERANDO, por fim, que a ausência de informações precisas impede a verificação da existência de processo seletivo simplificado, conforme determina o artigo 66 da Instrução Normativa n.º 11/2023, em relação aos docentes Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glibson Barbosa Sousa, tornando necessária a apuração mais aprofundada dos fatos;

RESOLVE:

1 - INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS), para apurar as supostas irregularidades nas contratações de tutores e coordenadores para o curso de Gestão Pública em Xambioá-TO, especialmente no que tange à observância do processo seletivo simplificado previsto na Instrução Normativa n.º 11/2023.

2 - DETERMINAR a autuação desta Portaria e dos documentos que a instruem.

3 - FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento, podendo ser prorrogado justificadamente.

4 - REQUISITAR, com urgência, à Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), as seguintes informações e documentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Cópia integral dos processos de contratação dos docentes Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glibson Barbosa Sousa para o curso de Gestão Pública em Xambioá-TO, incluindo todos os documentos que comprovem a sua vinculação e a forma de ingresso;

b) Justificativa pormenorizada sobre a contratação dos referidos docentes, considerando que seus nomes não constam nas listas de aprovados do processo seletivo mencionado e, no caso de Márcia Rafize Ribeiro Ferreira, consta como eliminada;

c) Esclarecimentos sobre a existência de outro processo seletivo ou modalidade de contratação que tenha embasado a vinculação dos mencionados docentes à Unitins em Xambioá-TO;

d) Documentos comprobatórios da atuação dos docentes Márcia Rafize Ribeiro Ferreira e Glibson Barbosa Sousa, tais como contratos, termos de posse, portarias de nomeação ou quaisquer outros que formalizem sua relação com a instituição.

5 - DETERMINAR que, após o cumprimento das diligências, os autos voltem conclusos para análise e deliberação sobre o arquivamento ou a conversão em Inquérito Civil.

6 - DETERMINAR o registro da presente Portaria no sistema de acompanhamento de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.

7 - PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e AFIXE-SE no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá.

8 - COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento.

O presente Procedimento Preparatório terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Anexos

[Anexo I - lista oficial de inscritos](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd668ba90cf2acf01f3f6fe154d6473f

MD5: dd668ba90cf2acf01f3f6fe154d6473f

[Anexo II - resultado final](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23e42065dab70d76d7a86222918e5877

MD5: 23e42065dab70d76d7a86222918e5877

[Anexo III - resultado avaliação documental](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/67836c802fe5e25a42493bbba13ed69b

MD5: 67836c802fe5e25a42493bbba13ed69b

Xambioa, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2698/2025

Procedimento: 2025.0000712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e considerando o que consta da Notícia de Fato nº 2025.0000712.

CONSIDERANDO que a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins encaminhou Notícia de Fato, sob o Procedimento nº 2025.0000712, relatando supostas irregularidades em processo licitatório.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato informa que a ex-prefeita de Xambioá, Patrícia, teria tentado realizar licitação para aquisição de placas solares no valor de mais de R\$ 4 milhões, a qual foi embargada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO ainda que, apesar do mencionado embargo, as placas solares teriam sido recebidas antes da conclusão do processo licitatório e que a ex-gestora estaria tentando se eximir de eventual responsabilidade.

CONSIDERANDO que, em diligência preliminar, foram expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Prefeitura Municipal de Xambioá, visando apurar a veracidade dos fatos e coletar informações pertinentes.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apresentou resposta (evento 9), contudo, o Município de Xambioá não respondeu à solicitação de informações detalhadas sobre o processo de aquisição, incluindo cópia integral do processo licitatório, contratos firmados, atos administrativos praticados, confirmação de recebimento das placas e identificação dos servidores responsáveis.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para verificar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, em tese, previstos na Lei nº 8.429/92, ou outras irregularidades que possam configurar dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, registrado sob o número 2025.0000712, com o objetivo de apurar os fatos narrados na Notícia de Fato, em especial as supostas irregularidades na licitação e recebimento de placas solares pela Prefeitura Municipal de Xambioá, durante a gestão da ex-prefeita Patrícia, bem como a eventual tentativa de eximir-se de responsabilidade.

DETERMINAR as seguintes diligências:

REITERAR a diligência nº 12088/2025 ao Município de Xambioá, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, forneça as informações e documentos solicitados anteriormente, quais sejam: cópia integral do processo licitatório e de eventuais contratos firmados para aquisição das placas solares; especificação de quais atos administrativos foram praticados em relação à licitação e em que fase se encontra o procedimento; confirmação se houve o recebimento das placas solares, informando a data e anexando documentos comprobatórios, caso positivo; e identificação dos servidores responsáveis pelo trâmite da licitação e da execução contratual, caso esta tenha ocorrido, com as advertências legais.

DETERMINAR o registro da presente Portaria no sistema de acompanhamento de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e

AFIXE-SE no local de costume da Promotoria de Justiça de Xambioá.

COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento.

O presente Procedimento Preparatório terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 04/06/2025 às 18:36:12

SIGN: 5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5da9eb1072268e1786e4b397e045ff71953501e0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

